

ANEXO
(A que se refere o artigo 1º)

Número da operação (Nº Serapis) 2022-0860

Número do Acordo (FI Nº) 96090

PORTOS SUSTENTÁVEIS FL LIGADOS A ECONOMIA AZUL CABO VERDE

(Quadro Empréstimo a partir de recursos próprios)

Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) + Janela de investimento específico

1
Acordo de Financiamento

Entre a

República de Cabo Verde

e o

Banco Europeu de Investimento

Praia (Cabo Verde), _____ 2024

Luxemburgo, _____ 2024

O PRESENTE CONTRATO É CELEBRADO ENTRE:

A República de Cabo Verde,
actuando através do Ministério das
Finanças e do Fomento
Empresarial, representada por
Olavo Avelino Correia,
VicePrimeiro Ministro, Ministro
das Finanças e do Fomento
Empresarial,

(o "**Mutuário**")

da primeira parte,

O Banco Europeu de Investimento
tem a sua sede em 100 blvd
Konrad Adenauer, Luxembourg,

(o "**Banco**")

L-2950 Luxembourg, representado pelo [●],

da segunda parte.

O Banco e o Mutuário, em conjunto, são designados por “**Partes**” e qualquer uma delas é uma “**Parte**”.

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- (a) O Mutuário declarou que, através da Empresa Nacional de Administração dos Portos, EP e Estaleiros Navais de Cabo Verde, S.A. (os “**Promotores**”), está a implementar um projeto de reabilitação e ampliação de vários portos do arquipélago de Cabo Verde, bem como do principal estaleiro naval do país, localizado em São Vicente, conforme exposto mais detalhadamente na descrição técnica (a “**Descrição Técnica**”) constante do Anexo A.1.1 (o “**Projeto**”).
- (b) O custo total estimado do Projeto, conforme avaliação realizada pelo Banco, é de EUR 228.550.000 (duzentos e vinte e oito milhões, quinhentos e cinquenta mil euros). O Mutuário declarou que a sua intenção é financiar o Projeto da seguinte forma:

Fonte	Valor (EUR m)
Fundos próprios	0,55
Crédito do Banco	(Tranche 1) 80 (Tranche 2) 34
Subvenção da UE (em análise pela Comissão Europeia)	24.5
Outras fontes de financiamento (a identificar durante o período de execução do projeto)	89
TOTAL	228,55

- (c) O financiamento ao abrigo do presente Acordo é concedido ao abrigo do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável Plus (“FEDS+”), um pacote financeiro integrado que fornece capacidade de financiamento sob a forma de subvenções, garantias orçamentais e instrumentos financeiros em todo o mundo; e, em especial, ao abrigo da vertente de investimento exclusiva para operações com contrapartes soberanas e contrapartes sub-soberanas não comerciais nos termos do n.º 1 do artigo 36. (c) OU com contrapartes comerciais subsoberanas nos termos do artigo 36.2(a), do Regulamento da Europa Global — Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional da União Europeia (NDICI-GE) (“FEDS+ DIW1”). Nos termos do artigo 36.8 do Regulamento NDICI-GE, em 29 de abril de 2022, o Banco e a União Europeia, representada pela Comissão Europeia, celebraram um acordo de garantia do FEDS+ (o **Acordo de garantia “FEDS+ DIW1”**) pela qual a União Europeia concedeu ao Banco uma garantia global para as operações de financiamento elegíveis do Banco relativas a projectos realizados em países situados nas zonas geográficas referidas no artigo 4(2) do Regulamento NDICI-GE (a **Garantia “FEDS+ DIW1”**). A República de Cabo Verde é um país elegível nos termos do Regulamento NDICI-GE.
- (d) Em 15 de novembro de 2023, foi assinado o Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por outro (o “**Acordo de Samoa**”). A República de Cabo Verde assinou o Acordo de Samoa a 15 de novembro de 2023. O Banco disponibiliza o crédito com base no facto de o Acordo de Samoa (incluindo o seu Anexo II) continuar em pleno vigor e efeito durante a vigência do presente contrato. Por carta datada de 14 de agosto de 2024, o Mutuário confirmou, ao abrigo do Acordo de Samoa, que o financiamento do empréstimo a conceder ao abrigo do presente Acordo se enquadra no âmbito da aplicabilidade das disposições do Anexo II do Acordo de Samoa a esta operação de financiamento.
- (e) A fim de cumprir o plano de financiamento referido no anexo (b), o Mutuário solicitou ao Banco um crédito de 80.000.000 euros (oitenta milhões de euros)
- (f) O projeto deverá igualmente ser financiado através de uma subvenção de EUR 24,509,804 (vinte e quatro milhões quinhentos e nove mil oitocentos e quatro euros) financiada pela Plataforma de Investimento Africana (a “**Subvenção AIP**”) nos termos de um contrato de subvenção a celebrar entre o Banco e o Mutuário (o “**Acordo de Subvenção AIP**”).
- (g) O Banco, considerando que o financiamento do Projeto se insere no âmbito de suas funções e tendo em conta as declarações e os factos citados nos presentes anexos, decidiu dar seguimento ao pedido do Mutuário, fornecendo-lhe:
- (i) um crédito no montante de EUR 80.000.000 (oitenta milhões de euros) ao abrigo do presente acordo de financiamento (o “**Contrato**”);
 - (ii) um crédito no montante de EUR 34.000.000 (trinta e quatro milhões de euros) ao abrigo de um Acordo de financiamento a celebrar no futuro, dependente do montante da subvenção adicional garantida pelo Mutuário para financiar o Projeto;
 - (iii) desde que o montante do empréstimo do Banco não exceda, em caso algum, 50% (cinquenta por cento) do custo total do projeto referido no anexo (b).

- (h) O mutuário emprestará os montantes disponibilizados ao abrigo do presente acordo aos promotores, nos termos de um contrato de repasse (os “**acordos de repasse**”).
- (i) O Governo do Mutuário autorizou a contratação de um empréstimo no montante de 80.000.000 euros (oitenta milhões de euros) representado por este crédito, nos termos e condições estabelecidos no presente Acordo.
- (j) Os Estatutos do Banco prevêm que este assegure que os seus fundos sejam utilizados da forma mais racional possível, no interesse da União Europeia; consequentemente, os termos e as condições das operações de empréstimo do Banco devem ser compatíveis com as políticas relevantes da União Europeia.
- (k) O Banco considera que o acesso à informação desempenha um papel essencial na redução dos riscos ambientais e sociais, incluindo as violações dos direitos humanos, associados aos projectos que financia, pelo que estabeleceu a sua política de transparência, cujo objetivo é reforçar a responsabilização do grupo do Banco perante as partes interessadas.
- (l) O Banco apoia a aplicação das normas internacionais e da União Europeia no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e promove as normas de boa governação fiscal. Estabeleceu políticas e procedimentos para evitar o risco de utilização abusiva dos seus fundos para fins ilegais ou abusivos em relação à legislação aplicável. A declaração de grupo do Banco sobre a fraude fiscal, a evasão fiscal, a elisão fiscal, o planeamento fiscal agressivo, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo está disponível no site do Banco na Internet e fornece orientações suplementares às contrapartes contratantes do Banco.¹
- (m) O Banco estabeleceu um quadro político global que permite ao Grupo do Banco centrar-se no desenvolvimento sustentável e inclusivo, empenhando-se numa transição justa e equitativa e apoiando a transição para economias e comunidades resistentes às alterações climáticas e às catástrofes, com baixas emissões de carbono, respeitadoras do ambiente e mais eficientes em termos de recursos. O quadro político inclui a Política Ambiental e Social do Grupo BEI e as Normas Ambientais e Sociais do BEI. A Política Ambiental e Social do Grupo BEI e as Normas Ambientais e Sociais do BEI estão disponíveis na página do Banco e fornecem orientações adicionais às contrapartes contratantes do Banco.

AGORA, PORTANTO, fica acordado o seguinte:

INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

Interpretação

Neste Acordo:

- (a) as referências a “Artigos”, “Considerandos”, “Cronogramas” e “Anexos” são, salvo estipulação expressa em contrário, referências, respetivamente, a artigos, considerandos, fichas e anexos do presente Acordo;
- (b) As referências a “lei” ou “leis” significam:

¹ <http://www.eib.org/about/compliance/tax-good-governance/index.htm?f=search&media=search>

- (i) qualquer lei aplicável e qualquer tratado, constituição, estatuto, legislação, decreto, ato normativo, regra, regulamento, sentença, ordem, mandado, injunção, determinação, adjudicação ou outra medida legislativa ou administrativa ou decisão judicial ou arbitral aplicável em qualquer jurisdição que seja vinculativa ou jurisprudência aplicável; e
- (ii) Legislação da UE;
- (c) as referências à “lei aplicável”, “leis aplicáveis” ou “jurisdição aplicável” significam:
 - (i) uma lei ou jurisdição aplicável ao Mutuário, aos seus direitos e/ou obrigações (em cada caso decorrentes de ou relacionados com este Acordo), à sua capacidade e/ou activos e/ou ao Projeto; e/ou, conforme aplicável;
 - (ii) uma lei ou jurisdição (incluindo, em cada caso, os Estatutos do Banco) aplicável ao Banco, aos seus direitos, obrigações, capacidade e/ou activos;
- (d) As referências a uma disposição legislativa ou a um tratado são referências a essa disposição com a redação que lhe foi dada ou com uma nova redação que lhe será dada;
- (e) as referências a qualquer outro acordo ou instrumento são referências a esse outro acordo ou instrumento tal como alterado, renovado, complementado, alargado ou reformulado;
- (f) As palavras e expressões no plural incluem o singular e vice-versa; e
- (g) referências a “mês” significam um período que começa num dia de um mês civil e termina no dia numericamente correspondente do mês civil seguinte, exceto e sujeito à definição de Data de Pagamento, Artigo 5.1 e Anexo ou Cronograma B e salvo disposição em contrário no presente Acordo:
 - (i) se o dia numericamente correspondente não for um Dia Útil, esse período terminará no Dia Útil seguinte do mês civil em que o período deve terminar, caso exista, ou, caso não exista, no Dia Útil imediatamente anterior; e
 - (ii) se não houver um dia numericamente correspondente no mês civil em que esse período deve terminar, esse período terminará no último dia útil desse mês civil; e
- (h) uma referência no presente Acordo a uma página ou um serviço de informação que apresente uma tarifa inclui:
 - (i) qualquer página de substituição desse serviço de informação que apresente essa taxa; e
 - (ii) a página adequada desse outro serviço de informação que apresenta periodicamente essa taxa em vez desse serviço de informação,e, se essa página ou serviço deixar de estar disponível, incluirá qualquer outra página ou serviço que apresente essa taxa especificada pelo Banco.

Definições

No presente acordo:

"Parcela Aceite" significa uma tranche relativamente à qual uma Oferta de Desembolso tenha sido devidamente aceite pelo Mutuário, de acordo com os seus termos, até à Data-Limite de Aceitação de Desembolso.

"Data de desembolso diferido acordado" tem o significado que lhe é dado pelo artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**(c).

"Subvenção AIP" tem o significado que lhe é dado no anexo (f).

"Acordo de subvenção AIP" tem significado que lhe é dado no anexo (f).

"Alocação" tem o significado que lhe é dado no artigo 1.1.D(b).

"Carta de alocação" significa uma carta através da qual o BEI confirma substancialmente a alocação dos regimes.

"Período de alocação" significa o período compreendido entre a data do presente Acordo e o dia que decorre 48 (quarenta e oito) meses após a assinatura do presente Acordo.

"Procedimento de alocação" tem o significado que lhe é dado no Artigo 1.1.B e no Cronograma A.

"Pedido de alocação" significa um documento substancialmente nos moldes estabelecidos no Anexo A.3 para efeitos de solicitar a alocação dos esquemas.

"Diretivas contra o branqueamento de capitais" a Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e b) a Diretiva 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de junho de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

"Autorização" uma autorização, licença, consentimento, aprovação, resolução, licença, isenção, depósito, notariação ou registo.

"Signatário autorizado" significa uma pessoa autorizada a assinar individual ou conjuntamente (conforme o caso) Aceitações de Desembolso em nome do Mutuário e nomeada na mais recente Lista de Signatários Autorizados e Contas recebidas pelo Banco antes da receção da Aceitação de Desembolso relevante.

"Beneficiário efetivo" tem o significado dado a esse termo nos termos das diretivas relativas ao combate ao branqueamento de capitais.

"Dia útil" um dia (que não seja sábado ou domingo) em que o Banco e os bancos comerciais estejam abertos para o público em geral no Luxemburgo.

"Parcela anulada" tem o significado que lhe é dado pelo artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**

"Evento de mudança de lei" tem o significado que lhe é dado pelo artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**

"Associado próximo" significa "pessoas conhecidas como associados próximos", tal como definidas nos termos da Diretiva relativa ao branqueamento de capitais.

"Acordo" tem o significado que lhe é dado no anexo (e).

"Número do Acordo" significa o número gerado pelo Banco que identifica o presente Acordo e indicado na página de capa do presente Acordo após as letras "FI N°".

"Crédito" tem o significado que lhe é dado no artigo 1.1.

"Declaração de Honra" designa a "Declaração de Honra" nos termos do FEDS+ assinado pelo Mutuário em 27 de agosto de 2024.

"Taxa de diferimento" uma comissão calculada sobre o montante de uma parcela aceite, diferida ou suspensa, à taxa mais elevada de:

- (a) 0.125% (12.5 pontos de base), por ano; e
- (b) A taxa percentual em que:
 - (i) a taxa de juro que teria sido aplicável a essa Parcela se tivesse sido desembolsada ao Mutuário na Data de Desembolso Programada, excede
 - (ii) a taxa interbancária relevante (taxa a um mês) menos 0,125% (12,5 pontos de base), exceto se essa taxa for inferior a zero, caso em que será fixada em zero.

Essa comissão será cobrada a partir da Data de Desembolso Programado até à Data de Desembolso ou, conforme o caso, até à data de cancelamento da Parcela Aceite em conformidade com o presente Acordo.

"Aceitação de desembolso" significa uma cópia da Oferta de Desembolso devidamente assinada pelo Mutuário de acordo com a Lista de Signatários Autorizados e Contas.

"Data-limite de aceitação do desembolso" significa a data e hora de expiração de uma Oferta de Desembolso, conforme especificado na mesma.

"Conta de desembolso" significa, em relação a cada Parcela, a conta bancária aberta no Banco Central de Cabo Verde para a qual os desembolsos podem ser feitos no âmbito deste Acordo, conforme estabelecido na Lista mais recente de Signatários Autorizados e Contas.

"Data de desembolso" significa a data em que o Banco efectua o desembolso de uma Parcela.

"Oferta de desembolso" significa uma carta substancialmente na forma estabelecida no Cronograma C.

"Disputa" tem o significado que lhe é dado no artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**

"Evento de Perturbação" significa um ou ambos:

- (a) uma perturbação material dos sistemas de pagamento ou de comunicações ou dos mercados financeiros que, em cada caso, têm de funcionar para que os pagamentos sejam efectuados no âmbito do presente Acordo; ou
- (b) a ocorrência de qualquer outro evento que resulte numa interrupção (de natureza técnica ou relacionada com sistemas) das operações de tesouraria ou de pagamentos do Banco ou do Mutuário, impedindo essa Parte de:
 - (i) cumprir as suas obrigações de pagamento ao abrigo do presente Acordo; ou
 - (ii) comunicar com a outra Parte,

e cuja interrupção (em qualquer dos casos referidos nas alíneas a) ou b) supra) não seja causada e esteja fora do controlo da Parte cujas operações são interrompidas.

"FEDS+" tem o significado dado no anexo (d).

"FEDS+ DIW1" tem o significado dado no anexo (d).

"Garantia FEDS+ DIW1" tem o significado que lhe é atribuído no anexo (d).

"Contrato de garantia FEDS+ DIW1" tem o significado que lhe é atribuído no anexo (d).

“**Normas ambientais e sociais BEI**” significa as Normas Ambientais e Sociais do BEI de 2022, publicadas no site do Banco, que descrevem os requisitos ambientais e sociais que todos os projectos financiados pelo BEI devem cumprir e as responsabilidades das diversas partes, incluindo o Mutuário e o Promotor.

“**Critérios de elegibilidade**” significa os critérios de elegibilidade definidos na secção Descrição do Cronograma A.

“**Ambiente**” significa o seguinte:

- (a) Fauna e flora, organismos vivos, incluindo os sistemas ecológicos;
- (b) A terra, o solo, a água (incluindo as águas marinhas e costeiras), o ar, o clima e a paisagem (estruturas naturais ou artificiais, acima ou abaixo do solo);
- (c) Património cultural (natural, material e imaterial);
- (d) o ambiente construído; e
- (e) A saúde e o bem-estar das pessoas.

“**Estudo de avaliação do impacto ambiental e social**” significa uma avaliação de impacto ambiental e social específica, de acordo com as normas ambientais e sociais do BEI, um estudo ou relatório resultante da avaliação de impacto ambiental e social que identifica e avalia os prováveis impactos e/ou riscos ambientais e sociais significativos associados ao projeto proposto e recomenda medidas para evitar, minimizar e/ou remediar quaisquer impactos e/ou riscos. Este estudo está sujeito a consulta pública com as partes interessadas diretas e indirectas do projeto.

“**Documentos ambientais e sociais**” significa:

- (a) o estudo de avaliação do impacto ambiental e social;
- (b) a Declaração de Impacto Ambiental;
- (c) o Plano de Gestão Ambiental e Social, e
- (d) Quaisquer outros documentos, estudos ou planos que possam ser razoavelmente necessários na sequência do estudo de avaliação do impacto ambiental e social.

“**Plano de gestão ambiental e social**” ou “**ESMP**” significa o plano adotado pelos promotores que faz parte e/ou resulta da avaliação ambiental e social e estabelece as medidas necessárias para maximizar os benefícios do projeto e dos programas, evitar, minimizar, atenuar e compensar (no caso do ambiente) ou remediar (no caso dos impactos sociais) quaisquer impactos ambientais, sociais, na saúde e na segurança adversos, juntamente com estimativas orçamentais e de custos, fontes de financiamento e disposições institucionais adequadas, de acompanhamento, de informação e de responsabilização, capazes de assegurar a correta execução do plano de ação/gestão ambiental e social e de fornecer regularmente informações sobre o seu cumprimento.

“**Normas ambientais e sociais**” significa:

- (a) Legislação ambiental e legislação social aplicáveis ao projeto, aos programas, ao mutuário ou aos promotores;
- (b) as normas ambientais e sociais do BEI;
- (c) as aprovações ambientais e/ou sociais;
- (d) os documentos ambientais e sociais;

“**Aprovação ambiental e/ou social**” significa qualquer autorização exigida por uma lei ambiental ou social.

“Reivindicação de carácter ambiental ou social” significa qualquer reclamação, processo, notificação formal ou investigação por qualquer pessoa relativamente a qualquer violação ou alegada violação de quaisquer Normas Ambientais e Sociais.

“Declaração de Impacto Ambiental” significa a declaração de impacto ambiental (DIA - Declaração de Impacto Ambiental) emitida pela autoridade competente.

“Direito Ambiental” significa:

- (a) Legislação e regulamentação da República de Cabo Verde; e
- (b) Tratados e convenções internacionais assinados e ratificados por Cabo Verde ou de outro modo aplicáveis e vinculativos para Cabo Verde em cada caso cujo objetivo principal seja a preservação, proteção ou melhoria do ambiente.

"Legislação da UE" significa aquis communautaire da União Europeia, tal como expresso nos Tratados da União Europeia, nos regulamentos, diretivas, actos delegados, actos de execução e na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

"EUR" ou **"euro"** a moeda legal dos Estados-Membros da União Europeia, que a adoptam ou adoptaram como moeda nacional, em conformidade com as disposições pertinentes do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

"EURIBOR" tem o significado que lhe é dado no Cronograma B.

"Situação de incumprimento" significa qualquer uma das circunstâncias, eventos ou ocorrências especificadas no Artigo 10.1.

“Membro da família” tem o significado dado a esse termo nos termos da Diretiva Anti-Lavagem de capital.

"Data final de disponibilidade" Significa o dia que se situa 60 (sessenta) meses após a assinatura do presente Acordo e, se esse dia não for um Dia Útil Relevante, então o Dia Útil Relevante anterior.

“Regulamentação financeira” significa Regulamento (EU, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (EU) N° 1296/2013, (EU) N° 1301/2013, (EU) N° 1303/2013, (EU) N° 1304/2013, (EU) N° 1309/2013, (EU) N° 1316/2013, (EU) N° 223/2014, (EU) N° 283/2014, e decisão N° 541/2014/EU e que revoga o Regulamento (EC, Euratom) N° 966/2012 (OJ L 193, 30.7.2018, p. 1).

"Financiamento do terrorismo" a disponibilização ou a recolha de fundos, por qualquer meio, direta ou indiretamente, com a intenção de os utilizar ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para a prática de qualquer das infracções enumeradas na Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro do Conselho 2002/475/JHA e que altera a Decisão 2005/671/JHA do Conselho (com as alterações, substituições ou nova promulgação que lhe foram introduzidas).

"Taxa fixa" significa uma taxa de juro anual determinada pelo Banco em conformidade com os princípios aplicáveis, estabelecidos periodicamente pelos órgãos diretivos do Banco, aos empréstimos concedidos a uma taxa de juro fixa, expressos na moeda da tranche e com condições equivalentes de reembolso do capital e de pagamento de juros. Esta taxa não pode ter valor negativo.

"Parcela de taxa fixa" significa uma Tranche à qual é aplicada a Taxa Fixa.

"Taxa variável" significa uma taxa de juro anual variável de spread fixo, determinada pelo Banco para cada Período de Referência de Taxa variável sucessivo, igual à Taxa Interbancária Relevante mais o Spread. Se a Taxa Variável para qualquer Período de Referência de Taxa Variável for calculada como sendo inferior a zero, será fixada em zero.

"Período de referência da taxa variável" significa cada período compreendido entre uma Data de Pagamento e a Data de Pagamento seguinte; o primeiro Período de Referência de Taxa Variável terá início na data de desembolso da Tranche.

"Parcela de taxa variável" significa uma Tranche à qual é aplicada a Taxa variável.

"Princípios contabilísticos geralmente aceites (GAAP)" significa os princípios contabilísticos geralmente aceites na República de Cabo Verde, incluindo IFRS.

"Guia para a contratação pública" significa o Guia para Adjudicação de Contratos publicado no site do BEI, que informa os promotores de projectos financiados total ou parcialmente pelo BEI sobre as disposições a tomar para a adjudicação de obras, bens e serviços necessários ao projeto ou a cada programa.

"Normas Internacionais de Relatórios Financeiros (IFRS)" as normas internacionais de contabilidade na aceção do Regulamento IAS 1606/2002, na medida em que sejam aplicáveis às demonstrações financeiras relevantes.

"Evento de ilegalidade" tem o significado que lhe é dado pelo artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**

"ILO" significa a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

"Normas OIT" designa qualquer tratado, convenção ou convénio da OIT assinado e ratificado pela República de Cabo Verde ou de outro modo aplicável e vinculativo para a República de Cabo Verde, bem como as normas laborais fundamentais (tal como definidas na Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho).

"Evento de pré-pagamento indemnizável" significa um Evento de Pré-pagamento que não seja o Evento de Pré-pagamento de Financiamento **Não-BEI** ou Evento de Ilegalidade.

"Lista de signatários e contas autorizadas" uma lista, em forma e substância satisfatórias para o Banco, que indique:

- (a) Os Signatários Autorizados, acompanhados de prova dos poderes de assinatura das pessoas mencionadas na lista e especificando se têm poderes de assinatura individuais ou conjuntos;
- (b) Os espécimes das assinaturas dessas pessoas;
- (c) a(s) conta(s) bancária(s) para a(s) qual(is) os desembolsos podem ser efectuados ao abrigo do presente Contrato (especificada(s) pelo código IBAN, se o país estiver incluído no Registo IBAN publicado pela SWIFT, ou no formato de conta adequado, em conformidade com a prática bancária local), o código BIC/SWIFT do banco e o nome do beneficiário da(s) conta(s) bancária(s), juntamente com a prova de que essa(s) conta(s) foi(ram) aberta(s) em nome do beneficiário; e

- (d) a(s) conta(s) bancária(s) a partir da(s) qual(is) os pagamentos ao abrigo do presente Acordo serão efectuados pelo Mutuário (especificada(s) pelo código IBAN, se o país estiver incluído no Registo IBAN publicado pela SWIFT, ou no formato de conta adequado, de acordo com a prática bancária local), o código BIC/SWIFT do banco e o nome do beneficiário da(s) conta(s) bancária(s), juntamente com provas de que essa(s) conta(s) foi(ram) aberta(s) em nome do beneficiário.

"Empréstimo" significa o total dos montantes desembolsados periodicamente pelo Banco ao abrigo do presente Acordo.

"Empréstimo em curso" significa o total dos montantes desembolsados periodicamente pelo Banco ao abrigo do presente Acordo que permanecem pendentes.

"Evento de perturbação do mercado" qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- (a) se verificarem, na opinião do Banco, acontecimentos ou circunstâncias que afectem negativamente o acesso do Banco às suas fontes de financiamento;
- (b) Na opinião do Banco, não estão disponíveis fundos das fontes normais de financiamento do Banco para financiar adequadamente uma Tranche na moeda relevante e/ou para o vencimento relevante e/ou em relação ao perfil de reembolso dessa Tranche; ou
- (c) em relação a uma Tranche de Taxa Variável:
- (i) o custo para o Banco de obter fundos das suas fontes de financiamento, conforme determinado pelo Banco, por um período igual ao Período de Referência de Taxa Variável dessa Tranche (ou seja, no mercado monetário) seria superior à Taxa Interbancária Relevante aplicável; ou
- (ii) o Banco determina que não existem meios adequados e justos para determinar a Taxa Interbancária Relevante aplicável para a moeda relevante dessa Tranche.

"Alteração adversa significativa" significa qualquer acontecimento ou mudança de condição que, na opinião do Banco, tenha um efeito adverso significativo sobre:

- (a) a capacidade do Mutuário ou dos Promotores para cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente Contrato ou do Acordo de Concessão AIP ou a capacidade dos Promotores para cumprir as suas obrigações ao abrigo dos Contratos de repasse;
- (b) a atividade, as operações, os bens, a situação (financeira ou outra) ou as perspectivas do Mutuário ou dos Promotores; ou
- (c) a legalidade, validade ou aplicabilidade de, ou a eficácia ou classificação de, ou o valor da Garantia ou qualquer Garantia concedida ao Banco em relação a este Contrato ou à Garantia, ou os direitos ou recursos do Banco ao abrigo deste Contrato ou qualquer acordo que crie uma Garantia a favor do Banco em relação a este Contrato ou ao Acordo de Subvenção AIP.

"Data de vencimento" significa a última Data de Reembolso de uma Tranche especificada nos termos do Artigo 4.1.(a)(iv).

"Branqueamento de capitais" significa:

- (a) a conversão ou transferência de bens, sabendo que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou de um ato de participação nessa atividade, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou de ajudar qualquer pessoa implicada nessa atividade a subtrair-se às consequências jurídicas dos seus actos;

- (b) dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, circulação, direitos ou propriedade de um bem, com conhecimento de que esse bem provém de uma atividade criminosa ou de um ato de participação nessa atividade;
- (c) aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo, no momento da recepção, que esses bens provém de uma atividade criminosa ou de um ato de participação nessa atividade; ou
- (d) participação, associação para cometer, tentativas de cometer e auxílio, cumplicidade, facilitação e aconselhamento na prática de qualquer uma das ações mencionadas nos pontos anteriores.

“Regulamento NDICI-GE” significa regulamento (EU) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de junho de 2021 que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional – Europa Global.

"Financiamento não BEI" tem o significado que lhe é dado no Artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**

"Evento de pré-pagamento de não financiamento BEI" tem o significado que lhe é dado no Artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**

"Contratos de repasse" significa os acordos a serem celebrados entre o Mutuário e cada um dos Promotores, detalhando os termos e condições do Empréstimo de repasse pelo Mutuário aos Promotores, para uso exclusivo do Projeto, e em forma e substância satisfatórias para o Banco.

"Conta de pagamento" significa a conta bancária a partir da qual os pagamentos ao abrigo deste Acordo serão efetuados pelo Mutuário, conforme estabelecido na Lista de Signatários e Contas Autorizados mais recente.

"Data de Pagamento" significa: as datas anuais, semestrais ou trimestrais especificadas na Oferta de Desembolso até e incluindo a Data de Vencimento, salvo se qualquer uma dessas datas não for um Dia Útil Relevante, significa:

- (a) para uma Parcela de Taxa Fixa, o Dia Útil Relevante seguinte, sem ajuste aos juros devidos nos termos do Artigo 3.1; e
- (b) para uma Parcela de Taxa Variável, o Dia Útil Relevante seguinte naquele mês ou, na sua falta, o Dia Útil Relevante anterior mais próximo, em todos os casos com o ajuste correspondente aos juros devidos nos termos do Artigo 3.1.

"Valor do pré-pagamento" significa o valor de uma Tranche a ser pré-paga pelo Mutuário de acordo com o Artigo 4.2.A ou Artigo 4.3.A, conforme aplicável.

"Data de pré-pagamento" significa a data, conforme solicitado pelo Mutuário e acordado pelo Banco ou indicado pelo Banco (conforme aplicável), na qual o Mutuário deverá efetuar o pré-pagamento de um Valor de Pré-pagamento.

"Evento de pré-pagamento" significa qualquer um dos eventos descritos no Artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**

"Indemnização por pagamento antecipado" significa, em relação a qualquer montante principal a ser pago antecipadamente, o montante comunicado pelo Banco ao Mutuário como o valor presente (calculado na Data de Pagamento Antecipado). Este excesso, se houver, é determinado da seguinte forma:

- (a) os juros que seriam acumulados posteriormente sobre o Valor do Pré-pagamento durante o período entre a Data do Pré-pagamento e a Data de Vencimento, se não fossem pré-pagos;
- (b) os juros que seriam acumulados durante esse período, se fossem calculados à Taxa de Redistribuição, menos 0,19% (dezenove pontos-base).

O referido valor presente será calculado a uma taxa de desconto igual à Taxa de Redistribuição, aplicada a partir de cada Data de Pagamento relevante.

"Aviso de pré-pagamento" significa uma notificação por escrito do Banco ao Mutuário em relação ao pré-pagamento de uma Tranche de Taxa Fixa e/ou uma Tranche de Taxa Variável de acordo com o Artigo 4.2.C., especificando o Valor do Pré-pagamento, a Data do Pré-pagamento, os juros acumulados devidos, a taxa de acordo com o Artigo 4.2.D, se houver, e em relação apenas às Tranches de Taxa Fixa, a Indenização de Pré-pagamento, se houver, devida sobre o Valor do Pré-pagamento.

"Oferta de pré-pagamento" significa uma notificação por escrito do Banco ao Mutuário de acordo com o Artigo 4.2.C.

"Solicitação de pré-pagamento" significa uma solicitação por escrito do Mutuário ao Banco para pagar antecipadamente todo ou parte do Empréstimo Pendente, de acordo com o Artigo 4.2.A.

"Plano de Aquisições" significa um plano de aquisição dedicado, conforme referido no Guia de Aquisições, preparado pelos Promotores para satisfação do Banco, abrangendo o escopo do Projeto, com informações sobre cada contrato a ser adquirido em cada esquema, como a identificação e o nome do contrato, a escolha dos procedimentos apropriados para o projeto, o cronograma de aquisições, o valor estimado, a fonte de financiamento, entre outros.

"Conduta Proibida" significa qualquer Financiamento do Terrorismo, Lavagem de Capital ou Prática Proibida.

"Prática Proibida" significa qualquer:

- (a) Ação de prejudicar, causar dano, ou ameaçar prejudicar ou causar dano, de forma direta ou indireta, à pessoa ou à propriedade de qualquer parte, com o objetivo de influenciar de maneira indevida as ações ou decisões dessa parte;
- (b) Prática colusiva é um acordo ou conluio entre duas ou mais partes com o objetivo de atingir um fim impróprio ou ilegal, incluindo a tentativa de influenciar indevidamente as ações de outra parte;
- (c) Prática corrupta é a oferta, doação, solicitação ou recebimento, direta ou indireta, de qualquer coisa de valor por uma parte, com a finalidade de influenciar indevidamente as ações ou decisões de outra parte;
- (d) Prática fraudulenta, é qualquer ato ou omissão, incluindo distorções ou falsificações, que intencionalmente ou por imprudência engane, ou tente enganar, uma parte, com o objetivo de obter um benefício financeiro (como a evasão de impostos) ou outro benefício, ou ainda para evitar o cumprimento de uma obrigação.
- (e) Prática obstrutiva refere-se, em relação a uma investigação sobre uma Prática Coerciva, Colusiva, Corrupta ou Fraudulenta vinculada a este Empréstimo ou ao Projeto, a qualquer uma das seguintes ações: (a) Destruir, falsificar, alterar ou ocultar evidências materiais relevantes para a investigação, ou fazer declarações

falsas aos investigadores, com a intenção de obstruir ou impedir a investigação; (b) Ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir que divulgue seu conhecimento sobre fatos relevantes para a investigação, ou para impedir que a investigação prossiga; (c) Práticas destinadas a impedir o exercício dos direitos contratuais de auditoria ou inspeção, ou dificultar o acesso a informações do Grupo BEI;

- (f) Crime fiscal compreende todos os crimes relacionados a impostos diretos e indiretos, conforme definidos na legislação nacional da República de Cabo Verde, que sejam passíveis de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança privativa de liberdade, com duração máxima superior a um ano; ou
- (g) Uso indevido de recursos e ativos do Grupo BEI refere-se a qualquer atividade ilegal no uso dos recursos ou ativos do Grupo BEI (incluindo os fundos emprestados ao abrigo deste Contrato), seja de forma consciente ou imprudente; ou
- (h) Qualquer outra atividade ilegal que possa afetar os interesses financeiros da União Europeia, conforme estabelecido nas leis aplicáveis.

"**Projecto**" tem o significado no anexo (a).

"**Evento de redução de custos do projeto**" tem o significado que lhe é dado no Artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**

"**Promotor 1**" ou "**ENAPOR**" significa Empresa Nacional de Administração dos Portos EP.

"**Promotor 2**" ou "**CABNAVE**" significa Estaleiros Navais de Cabo Verde, S.A.

"**Promotores**" significa ENAPOR e CABNAVE.

"**Despesa Qualificável**" significa o custo (sempre líquido de impostos e taxas a serem pagos pelo Mutuário) incorrido pelo Mutuário ou pelos Promotores, de acordo com contratos para obras, bens e serviços relacionados a itens elegíveis sob os Critérios de Elegibilidade para financiamento do Crédito. Esses contratos devem ser executados de forma satisfatória para o Banco, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no seu Guia para Aquisições.

"**Taxa de redistribuição**" significa a taxa fixa anual determinada pelo Banco, sendo uma taxa que o Banco aplicaria no dia do cálculo da indemnização a um empréstimo que tenha a mesma moeda, os mesmos termos para o pagamento de juros e o mesmo perfil de reembolso até a Data de Vencimento da Tranche em relação à qual um pré-pagamento ou cancelamento é proposto ou solicitado. Essa taxa não deve ser de valor negativo.

"**Partes Relacionado**" significa qualquer pessoa que é:

- (a) um membro de um ou mais órgãos de decisão do Mutuário ou do Promotor;
- (b) um alto funcionário do Mutuário ou do Promotor
- (c) um membro da equipe do Mutuário ou do Promotor que exerça uma função de tomada de decisão com relação à decisão de aquisição do Projeto ou de qualquer um dos Esquemas; ou
- (d) um associado próximo ou um membro da família de qualquer um dos anteriores.

"**Dias úteis**" significa um dia em que o sistema de liquidação bruta em tempo real operado pelo Eurosistema (T2), ou qualquer sistema sucessor, está aberto para liquidação de pagamentos em EUR.

"**Taxa Interbancária Relevante**" significa EURIBOR para uma Tranche denominada em EUR.

"**Parte Relevante**" tem o significado que lhe é dado no Artigo 8.3.

"**Pessoa relevante**" significa em relação ao Mutuário e aos Promotores:

- (a) quaisquer ministérios do governo da República de Cabo Verde, outros órgãos executivos centrais do governo ou outras subdivisões governamentais, ou qualquer outra pessoa agindo em nome de qualquer um deles, em seu nome ou sob seu controle, com autoridade para administrar e/ou supervisionar o Crédito, o Empréstimo ou o Projeto ou os Esquemas; ou
- (b) Qualquer membro dos órgãos de gestão do referido órgão ou qualquer pessoa que atue em seu nome ou sob seu controle, que tenha autoridade para dar instruções e/ou exercer controle sobre o Crédito, o Empréstimo, o Projeto ou os Esquemas.

"**Data de Reembolso**" significa cada uma das datas de pagamento especificadas para o reembolso do principal de uma Tranche na Oferta de Desembolso, conforme estabelecido no Artigo 4.1.

"**Data de desembolso diferido solicitada**" tem o significado que lhe é dado no Artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**(a)(ii).

"**Acordo de Samoa**" tem o significado que lhe é dado no anexo (d).

"**Pessoa Sancionada**" significa qualquer indivíduo ou entidade (para evitar dúvidas, o termo "entidade" inclui, mas não se limita a governos, grupos ou organizações terroristas) que seja alvo designado de Sanções, ou que de outra forma esteja sujeito a Sanções. Isso inclui, sem limitação, aqueles que sejam propriedade ou controlados, direta ou indiretamente, por qualquer indivíduo ou entidade que seja alvo designado de Sanções ou que de outra forma esteja sujeito a Sanções.

"**Sanções**" significa as leis, regulamentos, embargos comerciais ou outras medidas restritivas (incluindo, mas não se limitando a, medidas relacionadas ao financiamento do terrorismo) promulgadas, administradas, implementadas ou aplicadas periodicamente por qualquer uma das seguintes entidades

- (a) as Nações Unidas, incluindo, entre outros, o Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- (b) a União Europeia, incluindo, entre outros, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, e quaisquer outros organismos/instituições ou agências competentes da União Europeia;
- (c) O governo dos Estados Unidos da América e qualquer departamento, divisão, agência ou escritório do mesmo, incluindo, mas não se limitando a, o Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros (OFAC) do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, o Departamento de Estado dos Estados Unidos e/ou o Departamento de Comércio dos Estados Unidos; e

- (d) o governo do Reino Unido e qualquer departamento, divisão, agência, gabinete ou autoridade, incluindo, entre outros, o Gabinete de Implementação de Sanções Financeiras do Tesouro de Sua Majestade e o Departamento de Comércio Internacional do Reino Unido.

"Data de Desembolso Programada" significa a data em que uma Tranche está programada para ser desembolsada, conforme previsto no Artigo 1.2.B., sendo essa data um Dia Útil Relevante, que ocorrerá pelo menos 10 (dez) dias após a Oferta de Desembolso e na ou antes da Data de Disponibilidade Final.

"Esquema" significa cada um dos regimes ou componentes do Projeto que atendem aos Critérios de Elegibilidade.

"Garantia" significa qualquer hipoteca, penhor, ônus, encargo, cessão, hipoteca ou outro interesse de segurança que assegure qualquer obrigação de qualquer pessoa, ou qualquer outro acordo ou arranjo com efeito semelhante.

"Direito Social" significa cada um de:

- (a) Qualquer lei, norma ou regulamento aplicável na República de Cabo Verde, cujo principal objetivo seja a proteção ou melhoria dos Assuntos Sociais;
- (b) quaisquer normas da OIT; e
- (c) Qualquer tratado, convenção ou pacto das Nações Unidas sobre direitos humanos que tenha sido assinado e ratificado pela República de Cabo Verde, ou que de outra forma seja aplicável e vinculativo para ela.

"Questões sociais" significa todos ou qualquer um dos seguintes:

- (a) condições laboral e de trabalho;
- (b) saúde e segurança ocupacional;
- (c) direitos e interesses dos grupos vulneráveis;
- (d) direitos e interesses dos povos indígenas;
- (e) igualdade de género;
- (f) saúde pública, segurança e proteção;
- (g) prevenção de despejos forçados e alívio das dificuldades decorrentes do reassentamento involuntário; e
- (h) envolvimento das partes interessadas.

"Spread" significa o spread fixo (seja de valor positivo ou negativo) aplicado à Taxa Interbancária Relevante, conforme determinado pelo Banco e notificado ao Mutuário na Oferta de Desembolso relevante.

"Imposto" significa qualquer imposto, taxa, contribuição ou outra cobrança ou retenção de natureza semelhante, incluindo penalidades ou juros devidos em decorrência de falha ou atraso no pagamento de qualquer um desses.

"Descrição técnica" tem o significado dado no anexo (a).

"Tranche" significa cada desembolso feito ou a ser feito sob este Acordo. Caso nenhuma Aceitação de Desembolso tenha sido recebida, Tranche significará uma parcela conforme oferecida no Artigo 1.2.B.

ARTIGO 1

Crédito e Desembolsos

1.1 Crédito e Alocação

1.1.A Montante do crédito

Por meio deste Acordo, o Banco concede ao Mutuário um crédito no valor de EUR 80.000.000 (oitenta milhões de euros), para o financiamento do Projeto (doravante denominado "Crédito"), e o Mutuário aceita o referido crédito.

1.1.B Disponibilidade para Alocação

O Crédito será alocado a Regimes Individuais que fazem parte do Projeto, durante o Período de Alocação, conforme as disposições deste Acordo. Uma parte do Crédito destinada a um Regime Individual estará disponível para desembolso a partir da data de emissão da Carta de Alocação relevante até a Data de Disponibilidade Final.

O Crédito será alocado somente a Regimes identificados como elegíveis para financiamento, de acordo com os Critérios de Elegibilidade. Para que um Regime se qualifique para financiamento, o Mutuário deverá, e garantirá que os Promotores cumpram, o procedimento de alocação (doravante denominado "Procedimento de Alocação") estabelecido neste Artigo 1.1 e no Cronograma A, bem como nas demais disposições deste Acordo.

1.1.C Solicitação de alocação

O Mutuário deverá providenciar para que os Promotores possam, apenas durante o Período de Alocação, submeter ao Banco pedidos de Alocação relativos a Regimes, em cada caso que cumpram os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Cronograma A.

Os fundos do Banco serão alocados da seguinte forma:

- (a) Esquemas com um custo de investimento não superior a EUR 5.000.000 (cinco milhões de euros) podem ser selecionados pelo Mutuário e alocados. O Mutuário deverá providenciar que os Promotores forneçam uma Solicitação de Alocação no formato do Anexo A.3 ou qualquer outro formato aceitável para o Banco, incluindo os Regimes selecionados para o Banco. A alocação deverá ser posteriormente confirmada pelo Banco;
- (b) Esquemas com um custo de investimento entre EUR 5.000.000 (cinco milhões de euros) e EUR 50.000.000 (cinquenta milhões de euros) devem ser submetidos à aprovação do Banco antes da alocação. O Mutuário deve providenciar que os Promotores forneçam uma Solicitação de Alocação no formato do Anexo A.3, incluindo os Regimes propostos ao Banco. O Banco reserva-se o direito de realizar uma avaliação parcial ou aprofundada dos Esquemas. A alocação deve ser posteriormente aprovada pelo Banco.
- (c) Os esquemas com custo de investimento superior a EUR 50.000.000 (cinquenta milhões de euros) e os esquemas a serem atribuídos à CABNAVE devem ser submetidos ex ante ao Banco para apreciação e aprovação, de acordo com as regras e procedimentos internos do Banco.
- (d) Em relação aos pedidos de alocação:
 - (i) Os pedidos de alocação devem ser acompanhados da ficha do projecto no formato do Anexo A.1.4; e

- (ii) cada Pedido de Alocação deverá cumprir com qualquer outro requisito estabelecido no Artigo 6.5.(e)(vi) e no Anexo A.1.2.
- (iii) Os Promotores fornecerão ao Banco, para sua satisfação, provas de que os procedimentos de avaliação ambiental foram realizados e estão em conformidade com a legislação aplicável e com as Normas Ambientais e Sociais do BEI, o que pode incluir:
 - 1) Uma cópia do Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental e Social elaborado para Esquemas específicos, sempre que aplicável.
 - 2) um resumo ou confirmação oficial da consulta pública do Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental e Social realizado de acordo com os prazos definidos na legislação nacional, sempre que aplicável;
 - 3) uma cópia da Declaração de Impacto Ambiental.
- (iv) todos os Pedidos de Alocação, incluindo o primeiro, submetidos pelos Promotores deverão ser acompanhados da documentação referida no Anexo A, que inclui:
 - 1) Para Esquemas que requeiram uma Avaliação de Impacto Ambiental e Social, cópia das Decisões Ambientais e do Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental, com uma descrição sumária das medidas ambientais adotadas.
 - 2) Para os Projetos que não exijam uma Avaliação de Impacto Ambiental e Social, os Promotores devem garantir que um procedimento de triagem que tenha em conta os critérios relevantes foi realizado pela autoridade ambiental competente.
 - 3) Para Projetos com potenciais efeitos significativos em um sítio natural protegido e sujeitos a uma triagem sob a lei nacional para sítios protegidos: confirmação assinada pela autoridade competente responsável pelo monitoramento de que as avaliações exigidas sob a lei nacional foram realizadas, que o Projeto não terá impacto significativo em nenhum sítio protegido e que as medidas de mitigação apropriadas foram identificadas;
 - 4) a Avaliação de Vulnerabilidade e Risco Climático relevante, se aplicável;
 - 5) o mapa do projeto atualizado e o mapa do plano diretor;
 - 6) Cronograma detalhado com os custos associados, incluindo a discriminação dos componentes, o tipo de obras e a distribuição anual dos custos.
 - 7) Para todos os principais contratos de construção e/ou fornecimento com custo de investimento superior a EUR 5.000.000 (cinco milhões de euros) e para contratos de serviços superiores a EUR 3.000.000 (três milhões de euros), deverá ser fornecida qualquer informação relacionada aos procedimentos de concurso e/ou documentos de concurso solicitados pelo Banco

1.1.D Procedimento de alocação

Se a Solicitação de Alocação relevante atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 1.1.C acima, o Banco avaliará os potenciais projetos incluídos na Solicitação de Alocação, em conformidade com o Anexo A.1.2. O Banco poderá solicitar, e o Mutuário deverá garantir que os Promotores forneçam, informações e documentos adicionais em relação a qualquer um dos Projetos incluídos na Solicitação de Alocação, caso o Banco considere, a seu exclusivo critério, que tais informações sejam necessárias ou convenientes para avaliar o Esquema relevante.

Se o Banco, a seu exclusivo critério, determinar que um Projeto incluído na Solicitação de Alocação está em conformidade com os requisitos do Artigo 1.1.C e com as demais disposições deste Acordo, o Banco emitirá uma Carta de Alocação, que confirmará o seguinte:

- (a) aprovação do Regime pelo Banco;
- (b) A parcela do Crédito que o Banco irá alocar para o financiamento do Projeto (sendo cada uma dessas parcelas denominada "Alocação");
- (c) a descrição técnica desse Projeto;
- (d) Quaisquer condições específicas exigidas pelo Banco em relação ao Esquema relevante, incluindo Aprovações Ambientais ou Sociais;
- (e) Se aplicável, quaisquer condições a serem cumpridas pelo Projeto, pelo Mutuário e/ou pelos Promotores, como condição precedente ao desembolso do montante do Crédito a ser alocado ao financiamento do Projeto; e
- (f) Se aplicável, quaisquer compromissos específicos a serem cumpridos pelo Mutuário e/ou pelos Promotores, além daqueles estabelecidos neste Acordo.

1.1.E Realocação

1.1.E(1) Realocação a pedido do Mutuário

Durante o Período de Alocação, o Mutuário pode, mediante notificação por escrito ao Banco, solicitar que qualquer parcela do Crédito alocada a um Projeto específico seja realocada para outro potencial Projeto. Nesse caso, o Mutuário deverá:

- (a) Incluir no aviso de realocação submetido ao Banco:
 - (i) as razões da relocação solicitada;
 - (ii) o montante do Crédito a ser sujeito à realocação; e
- (b) No caso de a realocação ser solicitada para um potencial Projeto para o qual não tenha sido emitida uma Carta de Alocação, o Mutuário deverá emitir um Pedido de Alocação nos termos e condições estabelecidos no Artigo 1.1.C.

O Banco poderá solicitar, e, se necessário, o Mutuário deverá garantir que os Promotores forneçam informações e documentos adicionais que o Banco considere, a seu exclusivo critério, necessários ou convenientes para a realocação solicitada.

Se o Banco, a seu exclusivo critério, determinar que a realocação está em conformidade com as disposições deste Acordo, o Banco deverá notificar o Mutuário por escrito.

1.1.E(2) Realocação obrigatória

Se em qualquer momento ocorrer qualquer um dos seguintes eventos em relação a um Projeto:

- (a) o Projeto deixa de ser elegível para ser financiado pelo Banco ao abrigo do NDICI ou ao abrigo das regras, políticas e procedimentos do Banco;
- (b) o Projeto deixa de cumprir qualquer um dos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Cronograma A, ou quaisquer outras disposições deste Acordo; e
- (c) a construção, operação ou implementação do Projeto for abandonada, cancelada ou suspensa pelo Mutuário,

O Mutuário deverá, dentro de 90 (noventa) dias, conforme aplicável, solicitar a realocação dos valores alocados a tal Projeto para outro Projeto potencial, aplicando, mutatis mutandis, as disposições sobre realocação estabelecidas no Artigo 1.1.E(1). No caso de ocorrer qualquer um dos eventos ou circunstâncias mencionadas, o Projeto afetado deixará automaticamente de ser elegível para financiamento sob este Acordo.

1.1.E(3) Geral

Os montantes realocados de acordo com o Artigo 1.1.E não estarão sujeitos a quaisquer realocações adicionais no caso de ocorrer qualquer um dos eventos estabelecidos no Artigo 1.1.E(2). Nesse caso, os montantes serão pagos antecipadamente, conforme disposto no Artigo 4.3.A(6).

1.2 Procedimento de desembolso

1.2.A **Tranches**

O Banco desembolsará o Crédito em até 8 (oito) Tranches. O valor de cada Tranche será de, no mínimo, EUR 7.000.000 (sete milhões de euros) ou, se for menor, o saldo total não sacado do Crédito.

1.2.B **Oferta de Desembolso**

Mediante solicitação do Mutuário e sujeito ao Artigo 1.4.A, desde que nenhum evento mencionado no Artigo 1.6.B tenha ocorrido ou esteja em andamento, o Banco enviará ao Mutuário, dentro de 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento de tal solicitação, uma Oferta de Desembolso para o desembolso de uma Tranche. O último prazo para recebimento da solicitação pelo Banco será de 15 (quinze) Dias Úteis antes da Data de Disponibilidade Final. A Oferta de Desembolso incluirá as informações conforme estabelecido no Anexo C.

As Partes concordam que uma Oferta de Desembolso pode ser emitida pelo Banco como um documento não assinado e, nesse caso, será considerada validamente executada e entregue em nome do Banco, desde que tal Oferta de Desembolso seja enviada por e-mail do seguinte endereço: EIB-FirmDisbursementOffer@eib.org, para o endereço de e-mail do Mutuário indicado no Artigo 12.1.B.

1.2.C **Aceitação de Desembolso**

O Mutuário pode aceitar uma Oferta de Desembolso entregando uma Aceitação de Desembolso ao Banco até o Prazo de Aceitação de Desembolso, a ser seguida por carta registada, conforme estabelecido no Artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada..** A Aceitação de Desembolso deverá ser assinada por um Signatário Autorizado com direito de representação individual ou por dois ou mais Signatários Autorizados com direito de representação conjunta, e deverá especificar a Conta de Desembolso para a qual o desembolso da Tranche deverá ser efetuado, conforme disposto no Artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada..**

Se uma Oferta de Desembolso for devidamente aceite pelo Mutuário, de acordo com seus termos, até ou antes do Prazo de Aceitação do Desembolso, o Banco disponibilizará a Tranche Aceite ao Mutuário, conforme a Oferta de Desembolso relevante e sujeito aos termos e condições deste Acordo.

O Mutuário será considerado como tendo recusado qualquer Oferta de Desembolso que não tenha sido devidamente aceite de acordo com seus termos, até ou antes do Prazo de Aceitação do Desembolso.

O Banco pode confiar nas informações constantes na Lista mais recente de Signatários Autorizados e Contas fornecida ao Banco pelo Mutuário. Se uma Aceitação de Desembolso for assinada por uma pessoa indicada como Signatário Autorizado na Lista mais recente de Signatários Autorizados e Contas fornecida pelo Mutuário, o Banco pode presumir que tal pessoa possui autoridade para assinar e entregar, em nome e em benefício do Mutuário, a referida Aceitação de Desembolso.

1.2.D Conta de Desembolso

O desembolso será feito para a Conta de Desembolso especificada na Aceitação de Desembolso relevante, desde que tal Conta de Desembolso seja aceitável para o Banco.

Não obstante o disposto no Artigo 5.2(e), o Mutuário reconhece que os pagamentos efetuados para uma Conta de Desembolso notificada pelo Mutuário serão considerados desembolsos sob este Acordo, como se tivessem sido feitos diretamente para a conta bancária do próprio Mutuário.

Apenas uma Conta de Desembolso pode ser especificada para cada Tranche.

1.3 Moeda de desembolso

O Banco desembolsará cada Tranche em EUR.

1.4 Condições de desembolso

1.4.A Condição precedente à primeira solicitação de Oferta de Desembolso

O Banco deverá ter recebido do Mutuário em forma e substância satisfatórias para o Banco:

- (a) Prova de que a execução deste Acordo pelo Mutuário foi devidamente autorizada, e que a(s) pessoa(s) que assinam este Acordo em nome do Mutuário têm plena autorização para fazê-lo, juntamente com o modelo de assinatura de cada uma dessas pessoas;
- (b) pelo menos 2 (dois) originais deste Acordo devidamente assinados por todas as Partes;
e
- (c) A Lista de Signatários Autorizados e Contas, a ser fornecida pelo Mutuário antes de solicitar uma Oferta de Desembolso nos termos do Artigo 1.2.B. Qualquer solicitação de Oferta de Desembolso feita pelo Mutuário sem que os documentos mencionados tenham sido recebidos pelo Banco e considerado satisfatórios será considerada como não realizada.

1.4.B Primeira Tranche

O desembolso da primeira parcela nos termos do artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** é condicional ao:

- (a) montante da primeira tranche não superior a EUR 40.000.000 (quarenta milhões de euros) e;
- (b) receção pelo Banco, em forma e substância satisfatórias para o Banco, até 10 (dez) dias úteis antes da Data de Desembolso Programada (e, no caso de diferimento nos termos do Artigo 1.5, a Data de Desembolso Diferido Solicitada ou a Data de Desembolso Diferido Acordada, respetivamente) para a Tranche proposta, dos seguintes documentos ou provas:
 - (i) prova de que este Acordo foi ratificado pelo Conselho de Ministros;
 - (ii) prova de que o Mutuário obteve todas as autorizações necessárias, exigidas em relação a este Acordo e ao Projeto;
 - (iii) Um parecer jurídico emitido pelo Procurador-Geral da República de Cabo Verde, em forma e substância satisfatórias para o Banco, confirmando a devida execução e ratificação deste Acordo pelo Mutuário, bem como a sua validade e exequibilidade.
 - (iv) Prova de que o Mutuário tomou todas as medidas necessárias para isentar de tributação todos os pagamentos de capital, juros e outros montantes devidos ao abrigo deste Acordo, e para garantir que o pagamento desses montantes seja realizado ilíquido, sem dedução de impostos na fonte, incluindo todas as medidas previstas no parecer jurídico mencionado na alínea (b) acima;
 - (v) Prova de que foram obtidas todas as autorizações de controlo cambial necessárias para permitir a receção dos desembolsos ao abrigo deste Acordo, o reembolso dos mesmos, e o pagamento de juros e demais montantes devidos, incluindo todas as autorizações mencionadas no parecer jurídico referido na alínea (b) acima. Essas autorizações devem abranger a abertura e manutenção das contas para as quais os desembolsos do crédito serão efetuados;
 - (vi) Uma cópia de qualquer outra autorização, documento, parecer ou garantia que seja necessária ou desejável, conforme indicado no parecer jurídico fornecido nos termos da alínea (b)(iii) do presente Artigo 1.4.B, em relação à celebração e execução deste Acordo, às transações nele previstas, ou à validade e exequibilidade do mesmo.

1.4.C Segunda Tranche e Parcelas Subsequentes

O desembolso da segunda tranche e de quaisquer tranches subsequentes, nos termos do Artigo 1.2, está condicionado ao:

- (a) montante da parcela em questão não excede o maior dos dois valores seguintes:
 - (i) 30% (trinta por cento) do montante total do Crédito; ou
 - (ii) o montante alocado pelo Banco através das cartas de alocação
- (b) A receção pelo Banco, em forma e substância satisfatórias para o Banco, até ou antes da data que ocorre 10 (dez) Dias Úteis antes da Data de Desembolso Programada (e, no caso de diferimento conforme disposto no Artigo 1.5, a Data de Desembolso Diferido Solicitada ou a Data de Desembolso Diferido Acordada, conforme o caso), das seguintes provas de que:

- (i) 80% (oitenta por cento) das tranches previamente desembolsadas foram efetivamente comprometidas pelo Mutuário para financiar os Projetos e confirmadas ou aprovadas pelo Banco, conforme estabelecido no Artigo 1.1.D; ou
- (ii) 50% (cinquenta por cento) das tranches previamente desembolsadas foram efetivamente utilizadas para cobrir despesas incorridas em relação a qualquer Regime sujeito a uma Carta de Alocação.

1.4.D Última Tranche

O desembolso dos últimos 10% do Crédito, conforme estabelecido no Artigo 1.2, está condicionado à receção, pelo Banco, de forma e substância satisfatórias, até 10 (dez) dias úteis antes da Data de Desembolso Programada (e, em caso de diferimento conforme disposto no Artigo 1.5, até à Data de Desembolso Diferido Solicitada ou a Data de Desembolso Diferido Acordada, conforme o caso), dos seguintes documentos ou informações:

- (a) Prova de que todas as Tranches anteriormente desembolsadas foram alocadas através de uma Carta de Alocação; e
- (b) Relativamente aos restantes 10% do crédito a desembolsar, uma lista dos regimes que se prevê venham a ser alocados ao abrigo desse montante.

1.4.E Todas as frações

O desembolso de cada fração ao abrigo do nº 2 do artigo 1º, incluindo a primeira, está sujeito às seguintes condições:

- (a) que o Banco tenha recebido, em forma e substância satisfatórias, até 10 (dez) dias úteis antes da Data de Desembolso Programada (e, no caso de diferimento nos termos do Artigo 1.5, a Data de Desembolso Diferido Solicitada ou a Data de Desembolso Diferido Acordada, respetivamente) para a fração proposta, os seguintes documentos ou provas:
 - (i) Um certificado do Mutuário, conforme o modelo do Anexo D.1, assinado por um representante autorizado do Mutuário e datado não antes de 30 (trinta) dias úteis antes da Data de Desembolso Programada (e, em caso de diferimento conforme disposto no Artigo 1.5, a Data de Desembolso Diferido Solicitada ou a Data de Desembolso Diferido Acordada, conforme o caso);
 - (ii) Uma cópia de qualquer outra autorização, documento, parecer, certificado ou garantia relativos aos Regimes a serem financiados pela fração, conforme especificado nas Cartas de Atribuição pertinentes e no Apêndice A deste Acordo;
 - (iii) para todos os principais contratos de construção/fornecimento com um custo de investimento superior a 5 000 000 EUR (cinco milhões de euros) e para os contratos de serviços superiores a 3 000 000 EUR (três milhões de euros), todas as informações relacionadas com os procedimentos de concurso e/ou documentos do concurso solicitados pelo Banco, se for caso disso, durante o processo de aprovação;
 - (iv) para qualquer Atribuição à CABNAVE, qualquer informação e/ou documento solicitado pelo Banco, se for o caso, durante o processo de aprovação;

- (v) para as Frações relacionadas com os regimes a serem implementados pela ENAPOR, o Contrato de Repasse deve ter sido executado pelo Mutuário e pela ENAPOR em forma e substância satisfatórias para o Banco e em termos substancialmente semelhantes aos do presente acordo de financiamento, e uma cópia certificada deve ser entregue ao Banco;
 - (vi) para as frações relacionadas com os Planos a serem implementados pela CABNAVE, o Acordo de Repasse deve ter sido executado pelo Mutuário e pela CABNAVE em forma e substância satisfatórias para o Banco e em termos substancialmente semelhantes aos deste acordo de financiamento, e uma cópia certificada deve ter sido entregue ao Banco;
 - (vii) prova de que foram satisfeitas todas as condições prévias para os desembolsos estabelecidas na(s) carta(s) de alocação relativa(s) ao(s) regime(s) relevante(s) e no Apêndice A.1.2 do Contrato; e
- (b) que na Data de Desembolso Programada (e, no caso de diferimento nos termos do artigo 1.5, na Data de Desembolso Diferido Solicitada ou na Data de Desembolso Diferido Acordada, respetivamente) para a fração proposta:
- (i) as declarações e garantias repetidas nos termos do artigo 6º são corretas em todos os aspectos; e
 - (ii) nenhum evento ou circunstância que constitua ou possa constituir, com o passar do tempo, a notificação ou a tomada de qualquer decisão ao abrigo do presente Acordo (ou qualquer combinação dos anteriores) constitui:
 - (1) uma situação de incumprimento; ou
 - (2) um evento de pré-pagamento,ocorreu e continua a não ser remediado ou renunciado ou resultaria do desembolso da fração proposta.

1.5 Adiamento do desembolso

1.5.A Motivos de diferimento

1.5.A(1) PEDIDO DO MUTUÁRIO

- (a) O Mutuário pode enviar um pedido por escrito ao Banco solicitando o adiamento do desembolso de uma Tranche Aceite. O pedido por escrito deve ser recebido pelo Banco pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da Data de Desembolso Programada da Fração Aceite e especificar:
 - (i) se o Mutuário deseja diferir o desembolso no todo ou em parte e, se em parte, o montante a ser diferido; e
 - (ii) a data até à qual o Mutuário gostaria de diferir um desembolso do montante acima referido (a “**Data de Desembolso Diferido Solicitada**”), que deve ser uma data não posterior a:
 - (1) 6 (seis) meses a contar da data de desembolso programada;
 - (2) 30 (trinta) dias antes da primeira data de reembolso; e
 - (3) a data final de disponibilidade.
- (b) Após a receção de tal pedido por escrito, o Banco adiará o desembolso do montante relevante até à Data de Desembolso Diferido Solicitada.

1.5.A(2) INCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE DESEMBOLSO

- (a) O desembolso de uma fração aceite será diferido se qualquer condição para o desembolso dessa fração aceite, referida no nº 4 do artigo 1º, não estiver preenchida:
- (b) na data especificada para o cumprimento dessa condição no artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**; e
 - (i) na sua Data de Desembolso Programada (ou, se a Data de Desembolso Programada tiver sido adiada).
- (c) O Banco e o Mutuário acordarão a data até à qual o desembolso de tal Tranche Aceite será diferido (a “**Data de Desembolso Diferido Acordada** ”), que deve ser uma data decrescente:
 - (i) não antes de 10 (dez) dias úteis após o cumprimento de todas as condições de desembolso; e
 - (ii) o mais tardar na Data de Disponibilidade Final.
- (d) Sem prejuízo do direito do Banco de suspender e/ou cancelar a parte não desembolsada do Crédito, no todo ou em parte, nos termos do Artigo 1.6.B, o Banco adiará o desembolso dessa Parcela Aceite até à Data de Desembolso Diferido Acordada.

1.5.A(3) TAXA DE ADIAMENTO

Se o desembolso de uma Tranche Aceite for diferido nos termos dos parágrafos 1.5.A(1) ou 1.5.A(2) acima, o Mutuário pagará a Taxa de Diferimento.

1.5.B Anulação de um desembolso diferido por 6 (seis) meses

Se um desembolso for diferido por mais de 6 (seis) meses no total, conforme disposto no Artigo 1.5.A, o Banco poderá notificar o Mutuário por escrito sobre o cancelamento desse desembolso, o qual entrará em vigor na data de tal notificação. O montante do desembolso cancelado pelo Banco, nos termos deste Artigo 1.5.B, continuará disponível para desembolso conforme as condições estabelecidas no Artigo 1.2.

1.6 Cancelamento e suspensão

1.6.A Direito de cancelamento do Mutuário

- (a) O Mutuário poderá enviar uma notificação por escrito ao Banco solicitando o cancelamento de uma parte ou do total do Crédito não desembolsado.
- (b) Na sua notificação por escrito, o Mutuário:
 - (i) deve especificar se o crédito será cancelado total ou parcialmente e, se for parcialmente, o montante do crédito a ser cancelado; e
 - (ii) O Mutuário não poderá solicitar o cancelamento de uma Parcela Aceite cuja Data de Desembolso Programada esteja prevista para ocorrer nos 5 (cinco) dias úteis seguintes à data da notificação por escrito.
- (c) Após a recepção dessa notificação escrita, o Banco cancelará a parte solicitada do Crédito com efeito imediato.

1.6.B Direito do Banco de suspender e cancelar

- (a) A qualquer momento, após a ocorrência dos seguintes eventos, o Banco poderá notificar o Mutuário por escrito de que o montante do Crédito não desembolsado será suspenso e/ou cancelado, total ou parcialmente, exceto após a ocorrência de um Evento de Perturbação do Mercado:
 - (i) um Evento de Pré-pagamento;
 - (ii) uma situação de incumprimento;
 - (iii) Um evento ou circunstância que, com o decurso do tempo, ou mediante notificação ou a tomada de qualquer determinação nos termos deste Acordo (ou qualquer combinação dessas ações), configuraria um Evento de Pré-pagamento ou um Evento de Incumprimento; ou
 - (iv) um Evento de Perturbação do Mercado, desde que o Banco não tenha recebido uma Aceitação de Desembolso.
- (b) Na data da notificação por escrito do Banco, a parte do crédito em causa será suspensa e/ou anulada com efeito imediato. A suspensão manter-se-á até que o Banco ponha termo à suspensão ou cancele o montante suspenso.

1.6.C Indemnização por suspensão e anulação de uma fração

1.6.C(1) SUSPENSÃO

Se o Banco suspender uma Parcela Aceite após a ocorrência de um Evento de Pagamento Antecipado Indemnizável, de um Evento de Incumprimento, ou de qualquer evento ou circunstância que, com o decorrer do tempo, a notificação ou a adoção de qualquer medida nos termos deste Acordo (ou uma combinação de tais eventos e medidas), constitua um Evento de Pagamento Antecipado Indemnizável ou um Evento de Incumprimento, o Mutuário deverá pagar ao Banco uma Taxa de Diferimento, a qual será calculada sobre o montante da Parcela Aceite suspensa.

1.6.C(2) CANCELAMENTO

- (a) Se uma Tranche Aceite que seja uma Tranche de Taxa Fixa (a “Tranche Cancelada”) for cancelada:
- (b) pelo Mutuário nos termos do Artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**; ou
- (i) Pelo Banco, em decorrência de um Evento de Pagamento Antecipado Indemnizável ou de um evento ou circunstância que, com o passar do tempo, a notificação ou a adoção de qualquer decisão conforme estabelecido neste Acordo (ou qualquer combinação desses fatores), venha a constituir um Evento de Pagamento Antecipado Indemnizável, conforme disposto no Artigo 1.5.B, o Mutuário deverá pagar ao Banco uma indemnização sobre o montante da Parcela Cancelada.
- (c) Esta indemnização será:
 - (i) calculada partindo do princípio de que a fração cancelada foi desembolsada e reembolsada na mesma data de desembolso programado ou, na medida em que o desembolso da fração esteja atualmente diferido ou suspenso, na data do aviso de cancelamento; e
 - (ii) no montante comunicado pelo Banco ao Mutuário como o valor atual (calculado a partir da data de cancelamento) do excesso, se houver:

- (1) os juros que seriam acumulados posteriormente sobre a Tranche Cancelada durante o período compreendido entre a data de cancelamento, nos termos do presente Artigo 1.6.C(2), e a Data de Vencimento, se não fosse cancelada; sobre
- (2) os juros que seriam acumulados durante esse período, se fossem calculados à taxa de realocação, menos 0,19% (dezanove pontos de base).

O referido valor atual será calculado a uma taxa de desconto igual à taxa de realocação aplicada em cada data de pagamento relevante da fração aplicável.

- (d) Se o Banco cancelar qualquer Tranche Aceite após a ocorrência de um Evento de Incumprimento, o Mutuário deverá indemnizar o Banco de acordo com o Artigo 10.3.

1.7 Cancelamento após o termo do crédito

No dia seguinte à Data de Disponibilidade Final, salvo notificação específica em contrário por escrito do Banco ao Mutuário, qualquer parte do Crédito relativamente à qual não tenha sido recebida qualquer Aceitação de Desembolso em conformidade com o Artigo 1.2.C será automaticamente cancelada, sem qualquer notificação adicional do Banco ao Mutuário e sem qualquer responsabilidade por parte de qualquer das Partes.

1.8 Montantes devidos nos termos dos artigos 1.5 e 1.6

Os montantes devidos nos termos dos artigos 1.5 e 1.6 devem ser pagos em EUR; e no prazo de 15 (quinze) dias a contar da receção pelo Mutuário do pedido do Banco ou num prazo mais longo especificado no pedido do Banco.

ARTIGO 2

O empréstimo

1.9 Montante do empréstimo

O Empréstimo compreenderá o montante total das Tranches desembolsadas pelo Banco ao abrigo do Crédito, tal como confirmado pelo Banco nos termos do artigo 2.3.

1.10 Moeda dos pagamentos

O Mutuário pagará os juros, o capital e outros encargos devidos relativamente a cada Tranche na moeda em que essa Tranche foi desembolsada.

Outros pagamentos, se for o caso, serão efectuados na moeda especificada pelo Banco, tendo em conta a moeda das despesas a reembolsar por meio desse pagamento.

1.11 Confirmação pelo Banco

O Banco entregará ao Mutuário o quadro de amortização referido no Artigo 4.1, se existir, indicando a Data de Desembolso, a moeda, o montante desembolsado, as condições de reembolso e a taxa de juro para cada Tranche, o mais tardar 10 (dez) dias de calendário após a Data de Desembolso Programada para essa Tranche.

ARTIGO 3

Juros

1.12 Taxa de juro

1.12.A Tranches de taxa fixa

O Mutuário pagará juros sobre o saldo devedor de cada Parcela de Taxa Fixa à Taxa Fixa trimestral ou semestralmente em atraso nas Datas de Pagamento relevantes, conforme especificado na Oferta de Desembolso, começando na primeira Data de Pagamento após a Data de Desembolso da Parcela. Se o período entre a Data de Desembolso e a primeira Data de Pagamento for igual ou inferior a 15 (quinze) dias, o pagamento dos juros acumulados durante esse período será adiado para a Data de Pagamento seguinte.

Os juros são calculados com base no artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**(a).

1.12.B Tranches de taxa variável

O Mutuário pagará juros sobre o saldo devedor de cada Tranche de Taxa Variável à Taxa Variável trimestral ou semestralmente em atraso nas Datas de Pagamento relevantes, conforme especificado na Oferta de Desembolso, começando na primeira Data de Pagamento após a Data de Desembolso da Tranche. Se o período entre a Data de Desembolso e a primeira Data de Pagamento for igual ou inferior a 15 (quinze) dias, então o pagamento dos juros acumulados durante esse período será adiado para a Data de Pagamento seguinte.

O Banco notificará o Mutuário sobre a Taxa Variável no prazo de 10 (dez) dias após o início de cada Período de Referência da Taxa Variável.

Se, de acordo com os Artigos 1.5 e 1.6, o desembolso de qualquer Tranche de Taxa Variável ocorrer após a Data de Desembolso Programada, a Taxa Interbancária Relevante aplicável ao primeiro Período de Referência de Taxa Variável será determinada, de acordo com o Anexo B, para o Período de Referência de Taxa Variável que começa na Data de Desembolso e não na Data de Desembolso Programada.

Os juros serão calculados em relação a cada período de referência de taxa variável com base no artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.****Erro! A origem da referência não foi encontrada.**

1.13 Juros sobre os montantes em atraso

Sem prejuízo do disposto no artigo 10º e a título de exceção ao disposto no nº 1 do artigo 3º, se o Mutuário não pagar qualquer montante devido nos termos do presente Acordo na data de vencimento, vencerão juros sobre qualquer montante em atraso devido nos termos do presente Acordo, desde a data de vencimento até à data do pagamento efetivo, a uma taxa anual igual a:

- (a) para montantes em atraso relacionados com Tranches de Taxa Variável, a Taxa Variável aplicável acrescida de 2% (200 pontos base);
- (b) para montantes em atraso relativos a Tranches de Taxa Fixa, o mais elevado de:
 - (i) a Taxa Fixa aplicável acrescida de 2% (200 pontos base); ou
 - (ii) a Taxa Interbancária Relevante (um mês) mais 2% (200 pontos de base); e

- (c) Para os montantes vencidos, com exceção dos referidos nas alíneas a) ou b), a taxa interbancária relevante (um mês) acrescida de 2% (200 pontos de base), os juros serão pagos conforme solicitado pelo Banco. Para fins de determinação da Taxa Interbancária Relevante, de acordo com este Artigo 3.2 (b) e (c), os períodos relevantes, conforme definido no Anexo B, serão períodos sucessivos de um (1) mês, com início na data de vencimento. Os juros não pagos, mas devidos podem ser capitalizados em conformidade com o artigo 1154º do Código Civil Luxemburguês. Para evitar dúvidas, a capitalização dos juros ocorrerá apenas em relação aos juros vencidos e não pagos durante um período superior a um ano. O Mutuário concorda, desde já, que os juros devidos e não pagos por mais de um ano serão capitalizados, e que, após a capitalização, tais juros não pagos passarão a gerar, por sua vez, juros à taxa estabelecida no presente artigo 3.2.

Não obstante a alínea c) do Artigo 3.2 acima, caso o montante em atraso esteja expresso em uma moeda para a qual não tenha sido especificada uma Taxa Interbancária Relevante neste Acordo, será aplicada a taxa interbancária relevante ou, conforme determinado pelo Banco, a taxa sem risco relevante usualmente praticada pelo Banco para transações nessa moeda, acrescida de 2% (duzentos pontos base), sendo calculada conforme as práticas de mercado aplicáveis a essa taxa.

1.14 Evento de perturbação do mercado

Se em algum momento:

- (a) A partir da receção pelo Banco de uma Aceitação de Desembolso relativa a uma Tranche; e
- (b) até à data que antecede os 20 (vinte) dias úteis anteriores à Data de Desembolso Programado para as Tranches a desembolsar em EUR, ocorrer um Evento de Perturbação do Mercado, o Banco pode notificar o Mutuário de que este Artigo 3.3 entrou em vigor.

A taxa de juro aplicável a essa Tranche Aceite até à Data de Vencimento, será a taxa percentual por ano que é a taxa (expressa como uma taxa percentual por ano) que é determinada pelo Banco como sendo o custo total para o Banco para o financiamento da Tranche relevante com base na taxa de referência do Banco gerada internamente ou um método alternativo de determinação de taxa razoavelmente determinado pelo Banco.

O Mutuário terá o direito de recusar por escrito esse desembolso dentro do prazo especificado na notificação e suportará os eventuais encargos daí resultantes, caso em que o Banco não efectuará o desembolso e a parte correspondente do Crédito permanecerá disponível para desembolso nos termos do artigo 1.2. Se o Mutuário não recusar o desembolso dentro do prazo, as Partes acordam que o desembolso e as respectivas condições serão plenamente vinculativos para todas as Partes. O Spread ou a Taxa Fixa anteriormente aceites pelo Mutuário deixam de ser aplicáveis.

ARTIGO 4

Reembolso

1.15 Reembolso normal

1.16 O Mutuário deverá reembolsar cada Tranche por meio de prestações nas respectivas Datas de Reembolso, conforme estabelecido na Oferta de Desembolso pertinente, em conformidade com os termos do quadro de amortização fornecido nos termos do Artigo Erro! A origem da referência não foi encontrada.

- (a) Cada tabela de amortização deve ser elaborada com base no seguinte:
 - (i) No caso de uma Tranche de Taxa Fixa, o reembolso será efetuado de forma trimestral, semestral ou anual, em prestações iguais de capital ou em prestações constantes de capital e juros;
 - (ii) No caso de uma Tranche de Taxa Variável, o reembolso será efetuado em prestações iguais de capital, com vencimentos trimestrais, semestrais ou anuais;
 - (iii) A primeira data de reembolso de cada fração não poderá ocorrer antes de 30 (trinta) dias contados a partir da data de desembolso programado, nem após a data de reembolso imediatamente seguinte ao 10º (décimo) aniversário da data de desembolso programado da fração; e
 - (iv) a última data de reembolso de cada fração não deverá ocorrer antes de 4 (quatro) anos nem depois de 30 (trinta) anos a contar da data de desembolso programado.

1.17 Pagamento antecipado voluntário

1.17.A Opção de pré-pagamento

Sujeito ao disposto nos Artigos 4.2.B, 4.2.C e 4.4, o Mutuário poderá efetuar o pagamento antecipado da totalidade ou de parte de qualquer Tranche, juntamente com os juros acumulados e eventuais indenizações, mediante a apresentação de um Pedido de Pagamento Antecipado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e máxima de 30 (trinta) dias de calendário, especificando:

- (a) o Montante de Pré-pagamento;
- (b) Data de pré-pagamento;
- (c) Caso aplicável, a escolha do método de aplicação do montante do pré-pagamento será feita em conformidade com o disposto no artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**(a); e
- (d) o número do contrato.

O Pedido de Pagamento Antecipado é irrevogável.

1.17.B Indemnização de pré-pagamento

1.17.B(1) PARCELA DE TAXA FIXA

Se o Mutuário proceder ao pagamento antecipado de uma Tranche de Taxa Fixa, deverá pagar ao Banco, na Data de Pré-pagamento, a Indemnização de Pré-pagamento correspondente à Tranche de Taxa Fixa que está a ser liquidada antecipadamente.

1.17.B(2) PARCELA DE TAXA VARIÁVEL

O Mutuário pode efetuar o pagamento antecipado de uma Tranche de Taxa Variável sem indemnização.

1.17.C Mecanismos de pré-pagamento

Após a apresentação pelo Mutuário ao Banco de um Pedido de Pagamento Antecipado relativo a uma Tranche de Taxa Fixa, o Banco emitirá uma Oferta de Pagamento Antecipado ao Mutuário, o mais tardar 15 (quinze) dias antes da Data de Pagamento Antecipado.

A Oferta de Pagamento Antecipado especificará o Montante de Pagamento Antecipado, a Data de Pagamento Antecipado, os juros vencidos, a Indemnização de Pagamento Antecipado a pagar nos termos do Artigo 4.2.B(1), a taxa nos termos do Artigo 4.2.D, se existir, o método de aplicação do Montante de Pagamento Antecipado e o prazo no qual o Mutuário pode aceitar a Oferta de Pagamento Antecipado.

Se o Mutuário aceitar a Oferta de Pagamento Antecipado dentro do prazo estabelecido, o Banco enviará ao Mutuário, no máximo 10 (dez) dias antes da Data de Pagamento Antecipado relevante, um Aviso de Pagamento Antecipado. Caso o Mutuário não aceite devidamente a Oferta de Pagamento Antecipado, não poderá proceder ao pagamento antecipado da Tranche de Taxa Fixa em questão.

Após a submissão, pelo Mutuário, de um Pedido de Pagamento Antecipado relativo a uma Tranche de Taxa Variável, o Banco emitirá ao Mutuário um Aviso de Pagamento Antecipado, no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da Data de Pagamento Antecipado.

O Mutuário deverá pagar o montante especificado no Aviso de Pré-pagamento, na Data de Pré-pagamento correspondente.

1.17.D Taxa administrativa

Se o Banco aceitar, a título excepcional e por sua exclusiva decisão, um Pedido de Pagamento Antecipado com pré-aviso inferior a 30 (trinta) dias corridos, o Mutuário pagará ao Banco uma comissão de 10.000 EUR por cada Tranche em relação à qual seja solicitado o pagamento antecipado, parcial ou total, como compensação pelos custos administrativos incorridos pelo Banco em razão desse pagamento antecipado voluntário. Neste caso, o Banco ficará isento da obrigação de cumprir os prazos para o envio de uma Oferta de Pagamento Antecipado e/ou de um Aviso de Pagamento Antecipado, conforme aplicável, nos termos do presente Acordo.

1.18 Pré-pagamento Obrigatório e Cancelamento

1.18.A Eventos de pré-pagamento

1.18.A(1) EVENTO DE REDUÇÃO DOS CUSTOS DO PROJECTO

- (a) O Mutuário deverá informar o Banco de forma imediata caso ocorra ou seja provável a ocorrência de um Evento de Redução de Custos do Projeto. Após a ocorrência de tal Evento, o Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, cancelar o montante do Crédito não desembolsado e/ou exigir o pré-pagamento do Empréstimo em dívida, até ao montante pelo qual o Crédito exceda os limites mencionados no parágrafo (c) abaixo, acrescido dos juros acumulados e de todos os demais montantes em dívida ao abrigo deste Acordo, relativos à proporção do Empréstimo a ser pré-pago.

- (b) O Mutuário deve efetuar o pagamento do montante exigido na data especificada pelo Banco, sendo que essa data não pode ser inferior a 30 (trinta) dias a partir da data da exigência.
- (c) Para efeitos do presente artigo, entende-se por “**evento de redução dos custos do projeto**” o facto de o custo total do projeto ser inferior ao valor indicado no considerando (b), de modo que o montante do crédito exceda:
 - (i) 50% (cinquenta por cento); e/ou
 - (ii) quando agregado ao montante de quaisquer outros fundos da União Europeia disponibilizados para o projeto, 70% (setenta por cento), do custo total do projeto.

1.18.A(2) EVENTO DE PRÉ-PAGAMENTO DE FINANCIAMENTOS NÃO-BEI

- (a) O Mutuário deverá informar prontamente o Banco se um Evento de Pagamento Antecipado de Financiamento Não-BEI ocorreu ou é suscetível de ocorrer. A qualquer momento após a ocorrência de um Evento de Pré-pagamento de Financiamento Não-BEI, o Banco pode, mediante notificação ao Mutuário, cancelar a parte não desembolsada do Crédito e exigir o pré-pagamento do Empréstimo em Circulação, juntamente com os juros vencidos e todos os outros montantes vencidos e pendentes nos termos deste Acordo em relação à proporção do Empréstimo em Circulação a ser pré-pago.
- (b) A proporção do Crédito que o Banco pode cancelar e a proporção do Empréstimo em Circulação que o Banco pode exigir que seja paga antecipadamente será a mesma que a proporção entre o montante pago antecipadamente do Financiamento Não BEI e o montante total em circulação de todos os Financiamentos Não EIab.
- (c) O Mutuário deverá efetuar o pagamento do valor exigido na data especificada pelo Banco, sendo essa data uma data não inferior a 30 (trinta) dias a partir da data da demanda.
- (d) O parágrafo (a) não se aplica a qualquer pré-pagamento voluntário (ou recompra ou cancelamento, conforme o caso) de um Financiamento Não-BEI:
 - (i) feita com o consentimento prévio por escrito do Banco;
 - (ii) efetuadas no âmbito de uma linha de crédito rotativo; ou
 - (iii) efetuadas a partir do produto de qualquer dívida financeira com um prazo pelo menos igual ao prazo restante desse financiamento pré-pago não-BEI;
- (e) Para efeitos do presente artigo:
 - (i) "**Evento de pré-pagamento de financiamento não BEI**" significa qualquer caso em que o Mutuário, voluntariamente, paga antecipadamente (para evitar dúvidas, tal pagamento antecipado deve incluir uma recompra voluntária ou cancelamento de qualquer compromisso do credor, conforme o caso) uma parte ou a totalidade de qualquer Financiamento Não-BEI; e
 - (ii) "**Financiamento não-BEI**" significa qualquer dívida financeira (exceto o Empréstimo e qualquer outra dívida financeira direta do Banco para com o Mutuário), ou qualquer outra obrigação de pagamento ou reembolso de dinheiro originalmente disponibilizado ao Mutuário por um prazo superior a 3 (três) anos.

1.18.A(3) EVENTO DE MUDANÇA DE LEI

O Mutuário ou o Promotor deverá informar o Banco sem demora caso ocorra ou seja provável a ocorrência de um Evento de Mudança de Lei. Nesse caso, ou se o Banco tiver motivos razoáveis para acreditar que um Evento de Mudança de Lei tenha ocorrido ou esteja prestes a ocorrer, o Banco poderá solicitar que o Mutuário ou o Promotor o consultem. A consulta deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da solicitação do Banco. Caso, após o decurso do referido prazo de 30 (trinta) dias, o Banco considere que:

- (a) Tal Evento de Mudança de Lei comprometeria de forma material a capacidade do Mutuário ou do Promotor de cumprir as suas obrigações nos termos deste Acordo ou de qualquer Garantia prestada em relação a este Contrato e ao Acordo de Concessão do AIP, e
- (b) os efeitos de tal Evento de Mudança de Lei não podem ser mitigados a seu contento, o Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, cancelar a parcela não desembolsada do Crédito e/ou exigir o pagamento antecipado do Empréstimo em aberto, juntamente com os juros acumulados e todos os outros valores acumulados e em aberto nos termos deste Acordo.

O Mutuário deverá efetuar o pagamento do valor exigido na data especificada pelo Banco, sendo essa data uma data não inferior a 30 (trinta) dias a partir da data da demanda.

Para os fins deste Artigo, "**Evento de Mudança de Lei**" significa a promulgação, execução ou ratificação de, ou qualquer alteração ou emenda a, qualquer lei, regra ou regulamento (ou na aplicação ou interpretação oficial de qualquer lei, regra ou regulamento), que ocorra após a data deste Acordo e que possa prejudicar a capacidade do Mutuário de cumprir com suas obrigações sob este Acordo ou a capacidade do Promotor de cumprir com suas obrigações sob o Contrato de Repasse ou qualquer Garantia fornecida em relação a este Acordo.

1.18.A(4) EVENTO DE ILEGALIDADE

- (a) Ao tomar conhecimento de um Evento de Ilegalidade:
 - (i) o Banco notificará imediatamente o Mutuário, e
 - (ii) o Banco pode imediatamente (A) suspender ou cancelar a parcela não desembolsada do Crédito e/ou (B) exigir o pagamento antecipado do Empréstimo em aberto, juntamente com os juros acumulados e todos os outros valores acumulados e em aberto sob este Acordo na data indicada pelo Banco em seu aviso ao Mutuário.
- (b) Para efeitos do presente artigo, "**Evento de Ilegalidade**" significa que:
 - (i) se tornar ilegal em qualquer jurisdição aplicável, ou se tornar, ou o Banco tiver motivos razoáveis para esperar que se torne contrário a quaisquer Sanções, para o Banco:
 - (A) cumprir qualquer uma das suas obrigações conforme contemplado neste Contrato ou no Acordo de Subvenção do AIP; ou
 - (B) financiar ou manter o empréstimo;
 - (ii) o Acordo de Samoa é ou é provável que seja:

- (A) repudiada pela República de Cabo Verde ou não vinculativa para a República de Cabo Verde em nenhum aspecto;
 - (B) não é eficaz de acordo com seus termos ou é alegado pelo Mutuário como ineficaz de acordo com seus termos.
 - (C) violado pela República de Cabo Verde, na medida em que qualquer obrigação assumida pela República de Cabo Verde ao abrigo do Acordo de Samoa deixa de ser cumprida no que diz respeito a qualquer financiamento efectuado a qualquer mutuário no território de Cabo Verde a partir dos recursos do Banco, ou a UE; ou
 - (D) não aplicável ao Projeto ou os direitos do Banco sob o Acordo de Samoa não podem ser aplicados em relação ao Projeto.
- (iii) no que diz respeito à Garantia FEDS+ DIW1:
- (A) não é mais válido ou está em pleno vigor e efeito;
 - (B) as condições para a cobertura do mesmo não estiverem preenchidas;
 - (C) não é eficaz de acordo com os seus termos ou é alegadamente ineficaz de acordo com os seus termos; ou
 - (D) Cabo Verde deixa de ser um país elegível nos termos do Regulamento NDICI-GE, ou de qualquer outra lei ou instrumento aplicável que regule o FEDS+.

1.18.A(5) EVENTOS DE PRÉ-PAGAMENTO QUE AFETAM OS PROJETOS

Se em relação a um Projeto ocorrer qualquer um dos eventos listados no Artigo 1.1.E(2) e o Mutuário não realocar os fundos conforme disposto no Artigo 1.1.E, o Banco poderá, por meio de notificação ao Mutuário, cancelar o Crédito e exigir o pré-pagamento do Empréstimo em um valor igual ao valor total alocado ao Regime relevante, juntamente com os juros acumulados e todos os outros valores acumulados sob este Acordo. O Mutuário deverá efetuar o pagamento do valor exigido na data especificada pelo Banco, sendo tal data uma data que não caia menos de 30 (trinta) dias a partir da data da demanda.

1.18.A(6) VIOLAÇÃO DOS ACORDOS DE REEMBOLSO

Caso, a qualquer momento em que qualquer parte do Empréstimo esteja pendente, os Promotores não estejam em conformidade com os termos e condições dos Contratos de Repasse, o Banco poderá exigir o pagamento antecipado do Empréstimo e/ou cancelar o Crédito. O Mutuário deverá efetuar o pagamento do montante exigido na data especificada pelo Banco, sendo esta data não inferior a 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação.

1.18.B Mecanismo de pré-pagamento

Qualquer quantia exigida pelo Banco nos termos do Artigo 4.3.A, juntamente com quaisquer juros ou outros valores acumulados ou pendentes nos termos deste Acordo, incluindo, sem limitação, qualquer indenização devida nos termos do Artigo 4.3.C, deverá ser paga na Data de Pré-pagamento indicada pelo Banco em seu aviso de demanda.

1.18.C Indenização por pré-pagamento

1.18.C(1) PARCELA DE TAXA FIXA

Se o Mutuário pagar antecipadamente uma Tranche de Taxa Fixa em caso de um Evento de Pré-pagamento Indenizável, o Mutuário deverá pagar ao Banco na Data de Pré-pagamento a Indenização de Pré-pagamento em relação à Tranche de Taxa Fixa que está sendo pré-paga.

1.18.C(2) TRANCHE DE TAXA VARIÁVEL

O Mutuário pode pagar antecipadamente as Tranches de Taxa Variável sem a Indenização de Pagamento Prévio.

1.19 Geral

1.19.A Sem prejuízo do disposto no artigo 10

O presente artigo 4.º não prejudica o disposto no artigo 10.º.

1.19.B Sem novo empréstimo

Um valor reembolsado ou pré-pago não pode ser reembolsado.

ARTIGO 5

Pagamentos

1.20 Convenção de contagem de dias

Qualquer quantia devida a título de juros, indenização ou Taxa de Diferimento pelo Mutuário sob este Acordo, e calculada em relação a uma fração de um ano, será determinada nas seguintes convenções respectivas:

- (a) em uma Tranche de Taxa Fixa, um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias e um mês de 30 (trinta) dias; e
- (b) em uma Tranche de Taxa Variável, um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias e o número de dias decorridos.

1.21 Hora e local de pagamento

- (a) Salvo disposição em contrário neste Acordo ou na demanda do Banco, todas as quantias, exceto as de juros, indenização e principal, são pagáveis no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelo Mutuário da demanda do Banco.
- (b) Cada quantia pagável pelo Mutuário sob este Acordo será paga à conta relevante notificada pelo Banco ao Mutuário. O Banco notificará a conta não menos que 15 (quinze) dias antes da data de vencimento do primeiro pagamento pelo Mutuário e notificará qualquer mudança de conta não menos que 15 (quinze) dias antes da data do primeiro pagamento ao qual a mudança se aplica. Este período de aviso não se aplica no caso de pagamento sob o Artigo 10.
- (c) O Mutuário deverá indicar o Número do Contrato nos detalhes de pagamento para cada pagamento efetuado nos termos deste instrumento.
- (d) Uma quantia devida pelo Mutuário será considerada paga quando o Banco a receber.

- (e) Quaisquer desembolsos e pagamentos ao Banco ao abrigo deste Acordo serão efectuados utilizando a Conta de Desembolso (para desembolsos pelo Banco) e a Conta de Pagamento (para pagamentos ao Banco).

1.22 Nenhuma compensação pelo Mutuário

Todos os pagamentos a serem feitos pelo Mutuário sob este Acordo serão calculados e feitos sem (e livres e desembaraçados de qualquer dedução para) compensação ou reconvenção.

1.23 Perturbação dos sistemas de pagamento

Se o Banco determinar (a seu critério) que ocorreu um Evento de Perturbação, ou se o Banco for notificado pelo Mutuário de que ocorreu um Evento de Ruptura:

- (a) o Banco pode, e deve, se solicitado pelo Mutuário, consultar o Mutuário com vista a acordar com o Mutuário as alterações à operação ou administração deste Acordo que o Banco considere necessárias nas circunstâncias;
- (b) o Banco não será obrigado a consultar o Mutuário em relação a quaisquer alterações mencionadas no parágrafo (a) se, na sua opinião, não for praticável fazê-lo nas circunstâncias e, em qualquer caso, não terá obrigação de concordar com tais alterações; e
- (c) o Banco não será responsável por quaisquer danos, custos ou perdas decorrentes de um Evento de Perturbação ou por tomar ou não tomar qualquer ação de acordo com ou em conexão com este Artigo. **Erro! A origem da referência não foi encontrada..**

1.24 Aplicação das quantias recebidas

1.24.A Geral

Os valores recebidos do Mutuário serão considerados como cumprimento das suas obrigações de pagamento exclusivamente se forem recebidos em estrita conformidade com os termos deste Acordo.

1.24.B Pagamentos parciais

Se o Banco receber um pagamento que seja insuficiente para liquidar integralmente todos os montantes devidos e pagáveis pelo Mutuário ao abrigo deste Acordo, o Banco aplicará esse pagamento de acordo com a ordem de prioridade estabelecida abaixo, em conformidade com os critérios definidos

- (a) *proporcionalmente a cada uma das taxas, custos, indenizações e despesas não pagas devidas sob este Acordo;*
- (b) quaisquer juros acumulados devidos, mas não pagos ao abrigo deste Acordo;
- (c) qualquer principal devido, mas não pago ao abrigo deste Acordo; e
- (d) qualquer outra quantia devida, mas não paga ao abrigo deste Acordo.

1.24.C Alocação de montantes relativos as Tranches

- (a) Em caso de:
 - (i) um pré-pagamento voluntário parcial de uma Tranche que esteja sujeito a um reembolso em várias prestações, o Valor do Pré-pagamento será aplicado proporcionalmente a cada prestação pendente ou, a pedido do Mutuário, na ordem inversa do vencimento; ou

- (ii) um pré-pagamento obrigatório parcial de uma Tranche que esteja sujeita a um reembolso em várias prestações, o Valor do Pré-pagamento será aplicado na redução das prestações pendentes por ordem inversa de vencimento.
- (b) As quantias recebidas pelo Banco após uma demanda nos termos do Artigo 10.1 e aplicadas a uma Tranche, reduzirão as parcelas pendentes na ordem inversa do vencimento. O Banco pode aplicar as quantias recebidas entre Tranches a seu critério.
- (c) No caso de recebimento de quantias que não possam ser identificadas como atribuíveis a uma Tranche específica, e sobre as quais não haja acordo entre o Banco e o Mutuário quanto à sua aplicação, o Banco poderá alocá-las entre as Tranches, conforme seu critério.

ARTIGO 6

Compromissos e representações do mutuário

Os compromissos deste Artigo 6 permanecem em vigor a partir da data deste Acordo enquanto qualquer montante estiver pendente ao abrigo deste Acordo ou o Crédito estiver em vigor.

A. COMPROMISSOS DO PROJETO

1.25 Utilização do empréstimo e disponibilidade de outros fundos

O Mutuário deverá imediatamente repassar todos os valores desembolsados aqui aos Promotores, de acordo com os Contratos de Repasse.

O Mutuário deverá assegurar que os Promotores utilizem todos os montantes por ele emprestados ao abrigo deste Acordo para a execução do Projecto e dos Esquemas.

O Mutuário deverá:

- (a) garantir que: (i) o financiamento ao abrigo deste Acordo não exceda 50% (cinquenta por cento) do custo total do investimento do Projecto listado no anexo (b) e (ii) tenha à sua disposição os outros fundos listados no anexo (b) e que tais fundos sejam gastos, na medida necessária, no financiamento do Projecto e dos Esquemas.
- (b) Atribuir e transferir fundos suficientes para garantir que os Promotores sejam financiados para efeitos de cumprimento das obrigações deste Acordo no que diz respeito à implementação e operação do Projecto e de cada um dos Esquemas.
- (c) garantir que os Projectos alocados financiados ao abrigo deste Acordo não sejam também financiados por outros financiamentos concedidos, directa ou indirectamente, pelo Banco;

1.26 Conclusão do Projeto

O Mutuário deverá assegurar que os Promotores executem o Projecto e cada um dos Regimes em conformidade com a Descrição Técnica, conforme eventualmente alterada com a aprovação do Banco, e que o concluam até a data final nela especificada.

1.27 Aumento do custo do Projeto

Se o custo total do Projeto exceder o valor estimado estabelecido no anexo (b) ou se o custo total de qualquer um dos Regimes exceder o valor estabelecido na Carta de Alocação relevante, o Mutuário deverá obter o financiamento para financiar o custo excedente sem recorrer ao Banco, de modo a permitir que o Projeto e os Esquemas relevantes sejam concluídos de acordo com a Descrição Técnica. Os planos para financiar o custo excedente deverão ser comunicados ao Banco sem demora.

1.28 Procedimento de aquisição

O Mutuário compromete-se e deverá garantir que os Promotores se comprometam a:

- (i) adquirir equipamentos, garantir serviços e encomendar obras para o Projeto e qualquer um dos Esquemas por meio de procedimentos de aquisição aceitáveis, em conformidade, para satisfação do Banco, com sua política, conforme descrito em seu Guia de Aquisições; e
- (ii) garantir que qualquer licitante cujo Proprietário Beneficiário seja uma Parte Relacionada seja identificado e que sejam adotadas medidas adequadas para abordar potenciais conflitos de interesse antes da adjudicação dos contratos.

1.29 Empreendimentos contínuos do projeto

O Mutuário compromete-se a garantir que os Promotores também se comprometam a:

- (a) **Manutenção:** manter, reparar, reformar e renovar todos os bens que fazem parte do Projeto, conforme necessário para mantê-los em boas condições de funcionamento;
- (b) **Ativos do Projeto:** a menos que o Banco tenha dado o seu consentimento prévio por escrito, manter a percentagem de propriedade dos activos que compõem o Regime no momento de cada Atribuição ou, conforme apropriado, substituir e renovar esses activos e manter o Regime em operação substancialmente contínua de acordo com o seu propósito original; o Banco pode recusar o seu consentimento apenas quando a acção proposta prejudicar os interesses do Banco como credor do Mutuário ou tornar o Projecto inelegível para financiamento pelo Banco ao abrigo do seu Estatuto ou ao abrigo do artigo 309.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- (c) **Seguros:** assegurar todas as obras e bens que fazem parte do Projeto com companhias de seguros de primeira classe, de acordo com as práticas mais abrangentes e relevantes do setor;
- (d) **Direitos e Permissões:** manter em vigor todos os direitos de passagem ou utilização e todas as Autorizações necessárias à execução e operação do Projeto;
- (e) **Meio Ambiente e Social:**
 - (i) implementar e operar o Projeto e cada Esquema em conformidade com as Normas Ambientais e Sociais;
 - (ii) obter e manter as Aprovações Ambientais ou Sociais necessárias para o Projeto e cada Esquema;
 - (iii) cumprir com quaisquer Aprovações Ambientais ou Sociais;
 - (iv) implementar integralmente todas as prescrições indicadas na Declaração de Impacto Ambiental relevante;

- (v) garantir que um Plano de Gestão Ambiental e Social adequado seja implementado e monitorado durante a construção do Projeto e notificar o Banco sobre quaisquer impactos ou incidentes durante as obras;
- (vi) como parte de cada Solicitação de Alocação, o Mutuário e/ou os Promotores irão:
 - (1) para os Projetos sujeitos a uma ESIA: (i) fornecer ao Banco uma cópia do Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental e Social, antes de qualquer Alocação; e (ii) fornecer ao Banco um resumo ou confirmação oficial da consulta pública do Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental e Social realizado de acordo com os prazos definidos pela legislação nacional, sempre que aplicável; e (iii) fornecer ao Banco uma cópia da Declaração de Impacto Ambiental.
 - (2) não comprometer qualquer fundo do Banco contra os Regimes antes da conclusão dos procedimentos ambientais relacionados, incluindo a conclusão do Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental e Social, a sua divulgação pública e a emissão da Declaração de Impacto Ambiental correspondente e da licença pela autoridade ambiental competente.
- (f) **Procedimento de Alocação:** seguir o Procedimento de Alocação estabelecido no Artigo 1.1 e no Anexo A, com o propósito de atribuir o Empréstimo a projetos em conformidade com os Critérios de Elegibilidade;
- (g) informar prontamente o Banco quando a implementação de qualquer Plano atribuído for suspensa ou o Plano for cancelado.
- (h) **Outros compromissos de projeto:**
 - (i) **Suporte técnico externo:** garantir que, durante todo o cronograma do projeto, haja suporte técnico e de aquisição externo durante a preparação e os procedimentos de licitação para todos os contratos a serem financiados pelo Crédito;
 - (ii) **Reembolso do empréstimo sob FEDS+:** garantir que os fundos para reembolsar qualquer parcela ao abrigo deste Acordo não provenham de receitas de subvenções ao abrigo de um programa da União Europeia;
 - (iii) **Autorizações:** não utilizar quaisquer fundos do Banco para Projetos que exijam planeamento, construção ou outras Autorizações, até que tais Autorizações tenham sido emitidas pelas autoridades competentes e tenham sido entregues ao Banco. Para Projetos para os quais, a autoridade competente não exija tais Autorizações, o Banco receberá uma cópia da decisão da autoridade competente indicando a base para ela, bem como evidências de divulgação pública desta decisão.

B. COMPROMISSOS GERAIS

1.30 Conformidade com as leis

O Mutuário deverá garantir que os Promotores cumpram integralmente todas as leis às quais eles, o Projeto ou qualquer um dos Esquemas esteja sujeito.

1.31 Livros e registos

O Mutuário deverá providenciar para que os Promotores:

- (a) Manterão e continuarão a manter livros e registos contábeis adequados, nos quais serão registadas de forma completa e precisa todas as transações financeiras, bem como os ativos e negócios do Mutuário e dos Promotores, incluindo as despesas relacionadas ao Projeto, em conformidade com os GAAP aplicáveis; e,
- (b) Manterão registos dos contratos financiados com os recursos do Empréstimo, incluindo uma cópia do próprio contrato e dos documentos materiais relacionados à aquisição, por no mínimo 6 (seis) anos a partir da execução substancial do contrato.

1.32 Integridade

(a) Conduta Proibida:

- (1) O Mutuário não deverá, e deverá garantir que os Promotores não se envolvam (nem autorizem qualquer outra pessoa agindo em seu nome a se envolver) em qualquer Conduta Proibida em relação ao Projeto ou a qualquer um dos Esquemas, em qualquer procedimento de licitação para o Projeto ou para qualquer um dos Regimes, ou em qualquer transação prevista no Contrato.
- (2) O Mutuário compromete-se a garantir que os Promotores adotem as medidas que o Banco, de forma razoável, solicitar para investigar ou resolver qualquer alegação ou suspeita de Conduta Proibida em relação ao Projeto ou a qualquer um dos Regimes.
- (3) O Mutuário compromete-se a assegurar que os Promotores incluam nos contratos financiados por este Empréstimo as disposições necessárias para permitir que o Mutuário ou os Promotores investiguem ou tomem as medidas adequadas para resolver qualquer alegação ou suspeita de Conduta Proibida em relação ao Projeto ou a qualquer um dos Esquemas.

(b) Sanções

O Mutuário não deverá, e deverá assegurar que os Promotores não o façam, direta ou, até onde for do seu conhecimento e crença (após a realização de verificações apropriadas, de acordo com os melhores padrões e práticas de conformidade com sanções no setor bancário internacional), indiretamente:

- (i) entrar em uma relação comercial com, e/ou disponibilizar quaisquer fundos e/ou recursos económicos para, ou para o benefício de qualquer Pessoa Sancionada em conexão com o Projeto ou qualquer um dos Esquemas,
- (ii) utilizar todo ou parte do montante do Empréstimo ou emprestar, contribuir ou de outra forma disponibilizar tal produto a qualquer pessoa de qualquer maneira que resulte em uma violação por si e/ou pelo Banco de quaisquer Sanções; ou
- (iii) financiar todo ou parte de qualquer pagamento sob este Acordo com receitas derivadas de atividades ou negócios com uma Pessoa Sancionada, uma pessoa em violação das Sanções ou de qualquer maneira que resultaria em uma violação por si só e/ou pelo Banco de quaisquer Sanções.

É reconhecido e acordado que os compromissos estabelecidos neste Artigo 6.10(b) são apenas procurados e prestados ao Banco na medida em que tal seja permitido de acordo com qualquer regra antiboicote aplicável da UE, como o Regulamento (CE) 2271/96.

(c) **Pessoas Relevantes**

O Mutuário compromete-se a assegurar que os Promotores adotem, dentro de um prazo razoável, as medidas adequadas em relação a qualquer Pessoa Relevante que tenha sido alvo de uma decisão judicial final e irrevogável, em razão de Conduta Proibida praticada no exercício de suas funções profissionais, com o objetivo de garantir a exclusão dessa Pessoa Relevante de quaisquer atividades relacionadas ao Empréstimo, ao Projeto ou aos Esquemas.

1.33 Proteção de Dados

- (a) Ao divulgar informações (além de meras informações de contato relacionadas ao pessoal do Mutuário envolvido na gestão deste Contrato ("Detalhes de Contato") ao Banco em conexão com este Acordo, o Mutuário deverá redigir ou alterar essas informações (conforme necessário) para que não contenham nenhuma informação relacionada a indivíduos identificados ou identificáveis ("Informações Pessoais"), exceto quando este Contrato exigir especificamente, ou o Banco solicitar especificamente por escrito, a divulgação de tais informações na forma de Informações Pessoais.
- (b) Antes de divulgar quaisquer Informações Pessoais (além de meras informações de contato relacionadas ao pessoal do Mutuário envolvido na gestão deste Contrato) ao Banco em conexão com este Acordo, o Mutuário deverá garantir que cada indivíduo a quem tais Informações Pessoais se referem:
- (i) foi informado da divulgação ao Banco (incluindo as categorias de Informações Pessoais a serem divulgadas); e
 - (ii) foi informado sobre as informações contidas (ou recebeu um link apropriado para) na declaração de privacidade do Banco em relação às suas atividades de empréstimo e investimento, conforme estabelecido periodicamente em <https://www.eib.org/en/privacy/lending> (ou qualquer outro endereço que o Banco possa notificar ao Mutuário por escrito periodicamente).

1.34 Repasse de fundos

- (a) O Mutuário deverá informar imediatamente o Banco sobre a ocorrência de qualquer evento de rescisão nos termos dos Contratos de Repasse, juntamente com detalhes das ações corretivas propostas;
- (b) Se os montantes desembolsados pelo Mutuário aos Promotores nos termos dos Acordos de Repasse forem:
- (i) voluntariamente pré-pago pelos Promotores ao Mutuário; ou
 - (ii) reembolsado pelos Promotores ao Mutuário em consequência de uma exigência de reembolso nos termos dos Contratos de Repasse;

o Mutuário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias (ou qualquer outro período que possa ser acordado com o Banco), pagar voluntariamente antecipadamente tais quantias, nos termos do Artigo 4.2 deste Acordo.

1.35 Representações e garantias gerais

O Mutuário declara e garante ao Banco que:

- (a) tem o poder de executar, entregar e cumprir as suas obrigações ao abrigo deste Acordo e todas as medidas corporativas, de acionistas e outras necessárias foram tomadas para autorizar a execução, entrega e desempenho das mesmas por si;
- (b) este Acordo constitui suas obrigações legalmente válidas, vinculativas e executáveis;
- (c) a execução e entrega do desempenho das suas obrigações ao abrigo e o cumprimento das disposições deste Acordo não contrariam nem entrarão em conflito com:
 - (i) qualquer lei, estatuto, regra ou regulamento aplicável, ou qualquer julgamento, decreto ou permissão a que esteja sujeito;
 - (ii) qualquer acordo ou outro instrumento vinculativo que possa razoavelmente esperar-se que tenha um efeito material adverso na sua capacidade de cumprir as suas obrigações ao abrigo deste Acordo;
- (d) não houve nenhuma alteração material adversa desde 28 de maio 2024;
- (e) nenhum evento ou circunstância que constitua um Evento de Inadimplência ocorreu e continua sem solução ou renúncia;
- (f) Nenhum litígio, arbitragem, processo administrativo ou investigação está em andamento, nem, até onde é do seu conhecimento, está ameaçado ou pendente perante qualquer tribunal, órgão arbitral ou autoridade, que tenha resultado ou, caso decidido de forma adversa, seja razoavelmente provável que resulte em uma Mudança Material Adversa, nem existe contra ela ou qualquer de suas subsidiárias qualquer julgamento ou sentença não cumprida;
- (g) obteve todas as Autorizações necessárias em conexão com este Acordo e para cumprir legalmente com suas obrigações aqui estabelecidas, e o Projeto e todas essas Autorizações estão em pleno vigor e efeito e são admissíveis como prova;
- (h) As suas obrigações de pagamento ao abrigo deste Acordo não estão subordinadas a qualquer outra obrigação presente ou futura, não garantida e não subordinada, sob qualquer dos seus instrumentos de dívida, e são classificadas pari passu em relação a todas essas obrigações, exceto aquelas que, nos termos da legislação aplicável, tenham prioridade obrigatória em relação às obrigações gerais das empresas;
- (i) está em conformidade com o Artigo 6.5(e) e, até onde é do seu conhecimento e crença (tendo efetuado o devido e cuidadoso inquérito), nenhuma Reivindicação Ambiental ou Social foi iniciada ou está ameaçada contra ela;
- (j) esteja em conformidade com todos os compromissos assumidos ao abrigo do presente artigo 6.º;
- (k) Não celebrou com nenhum credor financeiro um contrato de financiamento que contenha qualquer obrigação, cláusula ou compromisso, seja ele positivo ou negativo, incluindo, mas não se limitando a, eventos de inadimplência (com suas

exceções), cláusulas de perda de classificação ou disposições relacionadas aos seus índices financeiros, que não estejam expressamente previstos neste Acordo ou que sejam mais favoráveis ao credor financeiro relevante do que as disposições equivalentes deste Acordo em favor do Banco;

- (l) Até onde é do seu conhecimento, nenhum recurso investido no Projeto ou em qualquer dos Esquemas pelo Mutuário ou pelo Promotor tem origem ilícita, incluindo, sem se limitar a, produtos relacionados com Lavagem de Capital ou associados ao Financiamento do Terrorismo; e
- (m) nem o Mutuário, os Promotores, nem qualquer Pessoa Relevante comprometeu (i) qualquer Conduta Proibida em conexão com o Projeto ou qualquer transação contemplada pelo Acordo; ou (ii) qualquer atividade ilegal relacionada ao Financiamento do Terrorismo ou Lavagem de Dinheiro;
- (n) nem nenhum dos Esquemas nem o Projeto (incluindo, sem limitação, a negociação, adjudicação e execução de contratos financiados ou a serem financiados pelo Empréstimo) envolveu ou deu origem a qualquer Conduta Proibida;
- (o) nenhum dos Mutuários, os Promotores ou qualquer Pessoa Relevante:
 - (i) é uma Pessoa Sancionada; ou
 - (ii) está em violação de quaisquer sanções.

É reconhecido e acordado que as representações estabelecidas neste parágrafo (o) são apenas procuradas e fornecidas ao Banco na medida em que tal seja permitido de acordo com qualquer regra antiboicote aplicável da UE, como o Regulamento (CE) 2271/96.

- (p) a Declaração de Honra datada de 27 de agosto de 2024 é verdadeira em todos os aspectos;

As representações e garantias estabelecidas acima são feitas na data deste Acordo e são, com exceção da representação estabelecida no parágrafo (d) e (p) acima, consideradas repetidas com referência aos fatos e circunstâncias então existentes na data de cada Aceitação de Desembolso, cada Data de Desembolso e cada Data de Pagamento.

ARTIGO 7

Segurança

Os compromissos deste Artigo 7 permanecem em vigor a partir da data deste Acordo enquanto qualquer montante estiver pendente ao abrigo deste Acordo ou o Crédito estiver em vigor.

1.36 Penhor negativo

O Mutuário não criará ou permitirá a subsistência de qualquer Garantia sobre quaisquer dos seus ativos.

1.37 Classificação pari passu

O Mutuário deverá garantir que suas obrigações de pagamento ao abrigo deste Acordo sejam classificadas, e de fato sejam, pari passu em relação a todas as suas outras obrigações presentes e futuras, não garantidas e não subordinadas, sob qualquer um dos

seus instrumentos de dívida, salvo as obrigações que, nos termos da legislação aplicável, tenham preferência obrigatória em relação às obrigações gerais das empresas.

1.38 Cláusulas por inclusão

Se o Mutuário celebrar com qualquer outro credor financeiro um acordo de financiamento que inclua uma cláusula de perda de classificação ou um acordo, ou qualquer outra disposição relativa aos seus índices financeiros, se aplicável, que não esteja prevista neste Acordo ou que seja mais favorável ao credor financeiro relevante do que qualquer disposição equivalente deste Acordo em favor do Banco, o Mutuário deverá notificar prontamente o Banco e fornecer uma cópia da referida disposição mais favorável. O Banco poderá solicitar que o Mutuário celebre, sem demora, um aditivo a este Acordo para incluir uma disposição equivalente em favor do Banco.

ARTIGO 8

Informações e Visitas

1.39 Informações relativas ao Projeto

O Mutuário deverá garantir que os Promotores irão:

- (a) Entregar ao Banco:
 - (i) As informações, tanto em conteúdo quanto em forma, e dentro dos prazos especificados no Cronograma A.2, nas Cartas de Alocação ou conforme acordado pelas Partes, conforme aplicável, periodicamente; e
 - (ii) Qualquer informação ou documento adicional relacionado ao financiamento, aquisição, implementação, operação e às questões ambientais ou sociais do Projeto ou de qualquer um dos Regimes, ou qualquer outra informação ou documento que o Banco possa razoavelmente exigir para cumprir com suas obrigações sob o Regulamento NDICI-GE ou o Regulamento Financeiro, dentro de um prazo razoável.

Desde que, no caso de tais informações ou documentos não serem entregues ao Banco dentro do prazo estabelecido, e o Mutuário não corrigir a omissão dentro de um prazo razoável determinado pelo Banco por escrito, o Banco poderá, na medida do possível, sanar a falha utilizando sua própria equipe, um consultor ou outro terceiro, às custas do Mutuário. O Mutuário deverá fornecer toda a assistência necessária a essas pessoas para tal finalidade;

- (b) Submeter à aprovação do Banco, sem demora, qualquer alteração material ao Projeto ou a qualquer um dos Regimes, levando em consideração também as informações divulgadas ao Banco em relação ao Projeto ou ao Regime relevante antes da assinatura deste Acordo, incluindo, entre outros, alterações no preço, no projeto, nos planos, no cronograma, ou no programa de despesas ou plano de financiamento do Projeto ou do Esquema em questão;
- (c) informar imediatamente o Banco de:
 - (i) qualquer ação ou protesto iniciado ou qualquer objeção levantada por qualquer terceiro ou qualquer reclamação genuína recebida pelo Mutuário ou pelo Promotor com relação a questões ambientais, sociais ou outras que afetem o Projeto ou qualquer um dos Regimes;

- (ii) qualquer Reivindicação Ambiental ou Social que, ao seu conhecimento, tenha sido iniciada, esteja pendente ou seja ameaçada contra ela;
 - (iii) qualquer fato ou evento conhecido pelo Mutuário ou pelos Promotores, que possa prejudicar ou afetar substancialmente as condições de execução ou operação do Projeto ou de qualquer um dos Esquemas;
 - (iv) qualquer incidente ou acidente relacionado com o Projeto ou com qualquer um dos Esquemas que tenha ou seja susceptível de ter um efeito adverso significativo no Ambiente ou em Questões Sociais;
 - (v) Qualquer incumprimento, por parte do Mutuário, das Normas Ambientais e Sociais aplicáveis;
 - (vi) qualquer suspensão, revogação ou modificação material de qualquer Aprovação Ambiental ou Social,
 - (vii) do abandono, suspensão ou cancelamento da construção, operação ou implementação de qualquer Projeto;
 - (viii) uma alegação, reclamação ou informação genuína com relação a qualquer Conduta Proibida ou qualquer Sanção relacionada ao Projeto ou a qualquer um dos Esquemas;
 - (ix) caso algum deles tome conhecimento de qualquer fato ou informação que confirme ou sugira razoavelmente que (a) qualquer Conduta Proibida ocorreu em conexão com o Projeto ou qualquer um dos Esquemas, ou (b) qualquer um dos fundos investidos no Projeto foi derivado de uma origem ilícita;
 - (x) Caso qualquer agente ou funcionário do Mutuário ou dos Promotores se torne uma Pessoa Sancionada, ou seja sujeito a uma decisão judicial final e irrevogável que o condene por infração criminal relacionada à Conduta Proibida, cometida no âmbito de suas funções profissionais no contexto do Empréstimo ou do Projeto, as partes deverão adotar as medidas corretivas apropriadas, incluindo, se necessário, a remoção ou substituição do agente ou funcionário envolvido, e tomar as providências necessárias para mitigar quaisquer riscos ou prejuízos ao Empréstimo ou ao Projeto;
 - e
 - (xi) qualquer alteração que possa afetar substancialmente as despesas e receitas do Projeto.
- (d) manter à disposição do Banco:
- (i) uma cópia de quaisquer documentos financeiros ou de projeto solicitados pelo Banco em relação ao Projeto ou aos Esquemas; e
 - (ii) provas de que o Mutuário obteve todas as Autorizações relacionadas com o Projecto e os Esquemas.

1.40 Informações relativas ao Mutuário e aos Promotores

O Mutuário deverá garantir que os Promotores irão:

- (a) entregar ao Banco quaisquer informações, provas ou documentos adicionais relativos:
 - (1) a sua situação financeira geral ou os certificados de conformidade com os compromissos do artigo 6.º; e

- (2) o cumprimento dos requisitos de due diligence do Banco para o Mutuário e os Promotores, incluindo, mas não se limitando a “conheça seu cliente” (KYC) ou procedimentos semelhantes de identificação e verificação, quando solicitado e dentro de um prazo razoável; e
- (b) informar imediatamente o Banco sobre:
- (i) qualquer facto que o obrigue a pagar antecipadamente qualquer dívida financeira (incluindo o financiamento ao abrigo do Acordo de Subvenção do AIP) ou qualquer financiamento da União Europeia;
 - (ii) qualquer evento ou decisão que constitua ou possa resultar em um Evento de Pré-pagamento;
 - (iii) qualquer intenção da sua parte de conceder qualquer Garantia sobre quaisquer dos seus activos em favor de um terceiro;
 - (iv) qualquer intenção da sua parte de renunciar à propriedade de qualquer componente material do Projeto ou de qualquer um dos Esquemas;
 - (v) qualquer fato ou evento que seja razoavelmente provável de impedir o cumprimento substancial de qualquer obrigação do Mutuário sob este Acordo ou qualquer obrigação dos Promotores sob os Contratos de Repasse;
 - (vi) qualquer Evento de Inadimplência que tenha ocorrido ou esteja sendo ameaçado ou antecipado;
 - (vii) a menos que proibido por lei, qualquer litígio material, arbitragem, processo administrativo ou investigação realizada por um tribunal, administração ou autoridade pública similar, que, até onde seu conhecimento e crença, seja atual, iminente ou pendente contra o Mutuário ou suas entidades controladoras ou membros dos órgãos de administração do Mutuário em conexão com Conduta Proibida relacionada ao Crédito, ao Empréstimo, ao Projeto ou a qualquer um dos Esquemas;
 - (viii) qualquer medida tomada pelo Mutuário nos termos do Artigo 6.8 deste Acordo;
 - (ix) qualquer litígio, arbitragem ou processo administrativo ou investigação que esteja em andamento, ameaçado ou pendente e que possa, se determinado adversamente, resultar em uma Mudança Material Adversa;
 - (x) qualquer reclamação, ação, processo, notificação formal ou investigação relacionada a quaisquer Sanções relativas ao Mutuário, Promotores ou qualquer Pessoa Relevante.
- (c) em relação à potencial privatização dos Promotores e subsequente mudança da estrutura acionária: (i) informar o Banco em tempo hábil sobre qualquer progresso no processo de privatização e; (ii) fornecer todos os documentos necessários para que o Banco conduza a due diligence sobre a nova estrutura acionária em linha com as políticas e procedimentos do Banco. O Banco reserva-se o direito de propor novas disposições contratuais como resultado de privatização.

1.41 Visitas, Direito de Acesso e Investigação

- (a) O Mutuário deverá garantir que os Promotores permitirão ao Banco, e quando exigido pelas disposições obrigatórias relevantes da legislação da UE ou de acordo com o Regulamento NDICI-GE ou o Regulamento Financeiro, conforme aplicável,

o Tribunal de Contas Europeu, a Comissão Europeia, o Organismo Europeu de Luta Antifraude e o Ministério Público Europeu, bem como as pessoas designadas pelos supracitados (cada uma delas uma “**Parte Relevante**”), para:

- (i) visitar os locais, instalações e obras que compõem o Projeto ou qualquer um dos Esquemas;
 - (ii) entrevistar representantes do Mutuário, dos Promotores e não obstruir os contactos com qualquer outra pessoa envolvida ou afectada pelo Projeto ou por qualquer um dos Esquemas;
 - (iii) conduzir as investigações, inspeções, auditorias no local e verificações que desejarem e rever os livros e registos do Mutuário e dos Promotores em relação ao Empréstimo, ao Contrato e à execução do Projeto ou de qualquer um dos Esquemas, e poder tirar cópias de documentos relacionados na medida permitida pela lei; e
- (b) O Mutuário deverá garantir que os Promotores fornecerão ao Banco e a qualquer Parte Relevante ou garantirão que o Banco e as Partes Relevantes tenham acesso a informações, instalações e documentação, bem como toda a assistência necessária, para os fins descritos neste Artigo.
- (c) Adicionalmente, o Mutuário deverá garantir que os Promotores permitirão que a Comissão Europeia e a Delegação da UE em Cabo Verde participem em quaisquer missões de monitorização organizadas pelo Banco relacionadas com este Acordo, o Empréstimo ou o Projeto.
- (d) Caso haja qualquer alegação, reclamação ou informação genuína relacionada a uma Conduta Proibida em conexão com o Empréstimo e/ou o Projeto, o Mutuário deverá, e garantirá que os Promotores, consultem o Banco de boa-fé para determinar as ações apropriadas. Em particular, caso seja comprovado que um terceiro tenha cometido uma Conduta Proibida em relação ao Empréstimo e/ou ao Projeto, resultando no uso inadequado do Empréstimo, o Banco poderá, sem prejuízo das demais disposições deste Contrato, aconselhar o Mutuário sobre a necessidade de tomar medidas de recuperação contra tal terceiro. Em qualquer circunstância, o Mutuário deverá, e garantirá que os Promotores, considerem de boa-fé as orientações do Banco e o mantenham devidamente informado sobre os desdobramentos da situação.

8.4. Divulgação e Publicação

- (a) O Mutuário reconhece e concorda, e deverá garantir que os Promotores também reconheçam e concordem, que:
- (i) O Banco poderá ser obrigado a divulgar informações e documentos relativos ao Mutuário, aos Promotores, ao Empréstimo, ao Contrato, à Subvenção AIP e/ou ao Projeto a qualquer instituição ou organismo da União Europeia, incluindo, mas não se limitando, ao Tribunal de Contas Europeu, à Comissão Europeia, a qualquer Delegação da UE pertinente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e à Procuradoria Europeia, sempre que necessário para o cumprimento de suas obrigações e o desempenho de suas funções de acordo com a legislação da União Europeia, incluindo o Regulamento NDICI e o Regulamento Financeiro); e
 - (ii) O Banco poderá divulgar informações relacionadas ao financiamento concedido nos termos deste Acordo, com o apoio da Garantia FEDS+ DIW1,

por meio de seu website, redes sociais e/ou comunicados de imprensa. Essas informações poderão incluir o nome, endereço e país de estabelecimento do Mutuário ou dos Promotores, a finalidade do financiamento, e o tipo e montante do apoio financeiro recebido ao abrigo deste Acordo.

(b) O mutuário:

- (i) reconhece, e deve assegurar que os Promotores reconheçam, a origem do apoio financeiro da UE ao abrigo do Acordo de Garantia FEDS+ DIW1;
- (ii) O Mutuário deverá garantir que os Promotores assegurem a devida visibilidade ao apoio financeiro da União Europeia concedido ao abrigo do FEDS+, especialmente ao promover ou relatar informações sobre o Mutuário, os Promotores, este Acordo, o Empréstimo, a Subvenção AIP, o Projeto e seus resultados. Tal visibilidade deverá ser proporcionada por meio de material de comunicação relacionado ao Mutuário, aos Promotores, a este Contrato, ao Empréstimo, à Subvenção AIP ou ao Projeto, com informações claras, eficazes e adequadas a diferentes públicos, incluindo os meios de comunicação e o público em geral, desde que o conteúdo do material de comunicação seja previamente acordado com o Banco; e
- (iii) O Mutuário deverá, e garantirá que os Promotores também o façam, consultar o Banco, a Comissão Europeia e a Delegação da União Europeia em Cabo Verde antes de qualquer comunicação sobre a assinatura deste Acordo de Financiamento.

ARTIGO 9

Encargos e despesas

1.42 Impostos, Obrigações e taxas

O Mutuário será responsável pelo pagamento de todos os impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outras obrigações financeiras de natureza semelhante, incluindo imposto de selo e taxas de registo, que possam surgir em decorrência da execução ou implementação deste Contrato, de qualquer documento relacionado, ou da criação, aperfeiçoamento, registo ou execução de qualquer Garantia vinculada ao Empréstimo, conforme aplicável.

O Mutuário deverá pagar o principal, os juros, as indenizações e quaisquer outros valores devidos sob este Contrato de forma integral e sem qualquer retenção ou dedução, seja a título de impostos, taxas ou outras imposições, sejam elas nacionais ou locais, ou exigidas por acordo com autoridades governamentais ou outras entidades competentes. Caso o Mutuário seja legalmente obrigado a realizar qualquer retenção ou dedução, ele deverá aumentar o pagamento de modo que, após a retenção ou dedução, o valor líquido recebido pelo Banco seja equivalente ao montante originalmente devido.

1.43 Outros encargos

O Mutuário será responsável por todos os encargos e despesas, incluindo, mas não se limitando a, honorários profissionais, custos bancários, taxas de câmbio e quaisquer outros custos incorridos em decorrência da preparação, execução, implementação, cumprimento ou rescisão deste Acordo ou de qualquer documento relacionado, bem como por quaisquer alterações, suplementos ou renúncias a este Acordo ou a qualquer documento relacionado, e pela criação, administração, execução e realização de qualquer Garantia associada ao Empréstimo.

1.44 Aumento de custos, indenização e compensação

- (a) O Mutuário deverá pagar ao Banco quaisquer custos ou despesas incorridos ou sofridos pelo Banco como consequência da introdução ou qualquer alteração em (ou na interpretação, administração ou aplicação de) qualquer lei ou regulamento em conformidade com qualquer lei ou regulamento que ocorra após a data de assinatura deste Contrato, de acordo com ou como resultado do qual (i) o Banco é obrigado a incorrer em custos adicionais para financiar ou cumprir suas obrigações sob este Contrato, ou (ii) qualquer valor devido ao Banco sob este Acordo ou a receita financeira resultante da concessão do Crédito ou do Empréstimo pelo Banco ao Mutuário é reduzida ou eliminada.
- (b) Sem prejuízo de quaisquer outros direitos do Banco sob este Acordo ou sob qualquer lei aplicável, o Mutuário deverá indenizar e isentar o Banco de qualquer perda incorrida como resultado de qualquer quitação total ou parcial que ocorra de uma maneira diferente daquela expressamente estabelecida neste Acordo.

- (c) O Banco pode compensar qualquer obrigação vencida devida pelo Mutuário sob este Contrato (na medida em que seja de propriedade benéfica do Banco) contra qualquer obrigação (vencida ou não) devida pelo Banco ao Mutuário, independentemente do local de pagamento, agência de reserva ou moeda de qualquer obrigação. Se as obrigações estiverem em moedas diferentes, o Banco pode converter qualquer obrigação a uma taxa de câmbio de mercado em seu curso normal de negócios para fins de compensação. Se qualquer obrigação for não liquidada ou não apurada, o Banco pode compensar em um valor estimado por ele de boa-fé como sendo o valor dessa obrigação.

ARTIGO 10

Eventos de inadimplência

1.45 Direito de exigir o reembolso

O Mutuário deverá reembolsar todo ou parte do Empréstimo Pendente (conforme solicitado pelo Banco) imediatamente, juntamente com os juros acumulados e todos os outros valores acumulados ou pendentes sob este Acordo, mediante solicitação por escrito feita pelo Banco de acordo com as seguintes disposições.

1.45.A Demanda imediata

O Banco poderá exigir o cumprimento imediato de tal obrigação, sem a necessidade de notificação prévia (mise en demeure préalable) ou de qualquer medida judicial ou extrajudicial:

- (a) Se o Mutuário não efetuar o pagamento de qualquer quantia devida sob este Acordo na data de vencimento, no local e na moeda estabelecidos, salvo disposição em contrário:
- (i) Caso a falta de pagamento seja decorrente de erro administrativo ou técnico, ou de um Evento de Perturbação; e
 - (ii) o pagamento seja efetuado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data de vencimento;
- (b) Se qualquer informação ou documento fornecido ao Banco pelo Mutuário ou pelos Promotores, ou qualquer representação, garantia ou declaração feita ou considerada feita pelo Mutuário ou pelos Promotores, no âmbito da celebração deste Acordo ou do Contrato de Concessão do AIP, ou em relação à negociação, execução ou cumprimento deste Acordo ou do Contrato de Concessão do AIP, ou em conexão com uma Solicitação de Alocação, for, ou se provar, incorreto, incompleto ou enganoso em qualquer aspecto material;
- (c) se, após qualquer incumprimento do Mutuário em relação a qualquer empréstimo, ou qualquer obrigação decorrente de qualquer transação financeira, que não o Empréstimo:
- (i) o Mutuário é obrigado ou pode ser obrigado ou será, após o término de qualquer período de carência contratual aplicável, obrigado ou pode ser obrigado a pagar antecipadamente, quitar, encerrar ou rescindir antes do vencimento tal outro empréstimo ou obrigação; ou
 - (ii) qualquer compromisso financeiro para tal, outro empréstimo ou obrigação seja, cancelado ou suspenso;

- (d) se o Mutuário não puder pagar as suas dívidas quando estas vencerem, ou suspender as suas dívidas, ou fizer ou tentar fazer uma composição com os seus credores;
- (e) se qualquer processo legal ou outro procedimento ou medida for tomado em relação à suspensão de pagamentos, uma moratória de qualquer dívida, dissolução, administração ou reorganização (por meio de acordo voluntário ou de outra forma), incluindo, em particular, sem limitação, procedimentos de suspensão de pagamentos (sursis de paiement), acordo com credores (concordat préventif de la faillite) ou qualquer procedimento ou medida análogo for tomado sob qualquer lei aplicável em qualquer jurisdição ou qualquer situação semelhante a qualquer uma das anteriores ocorrer sob qualquer lei aplicável.
- (f) se um credor hipotecário tomar posse, ou um administrador, liquidatário, administrador, administrador judicial ou funcionário similar for nomeado, seja por um tribunal de jurisdição competente ou por qualquer autoridade administrativa competente de ou sobre qualquer parte do negócio ou ativos do Mutuário ou qualquer propriedade que faça parte do Projeto;
- (g) se o Mutuário não cumprir qualquer obrigação relativa a qualquer outro empréstimo concedido pelo Banco ou instrumento financeiro celebrado com o Banco (incluindo o Acordo de Subvenção do AIP), ou de qualquer outro empréstimo ou instrumento financeiro que lhe tenha sido concedido a partir dos recursos do Banco ou da União Europeia;
- (h) Se qualquer desapropriação, penhora, apreensão, execução, sequestro ou outro processo semelhante for iniciado ou aplicado sobre a propriedade do Mutuário ou sobre qualquer bem que faça parte do Projeto, e não for resolvido ou suspenso no prazo de 14 (quatorze) dias;
- (i) se ocorrer uma Alteração Adversa Material, em comparação com a condição do Mutuário na data deste Acordo; ou
- (j) Se for, ou se tornar, ilegal para o Mutuário ou os Promotores cumprir qualquer uma de suas obrigações sob este Acordo, os Contratos de Repasse, o Contrato de Concessão do AIP, ou outros documentos transacionais, ou se este Acordo, os Contratos de Repasse, o Contrato de Concessão do AIP, ou outros documentos transacionais se tornarem ineficazes ou forem alegados pelo Mutuário como ineficazes, em desacordo com seus respectivos termos.

1.45.B Demanda após notificação para remediar

O Banco poderá também fazer tal exigência sem aviso prévio (mise en demeure préalable) ou qualquer medida judicial ou extrajudicial (sem prejuízo de qualquer aviso referido abaixo):

- (a) se o Mutuário não cumprir qualquer disposição deste Acordo (exceto aquelas mencionadas no Artigo 10.1.A ou do Acordo de Subvenção do AIP; ou
- (b) se qualquer fato relacionado ao Mutuário, aos Promotores, ao Projeto ou a qualquer um dos Esquemas declarados nos anexos alterar materialmente e não for materialmente restaurado e se a alteração prejudicar os interesses do Banco como credor do Mutuário ou afetar adversamente a implementação ou operação do Projeto ou de qualquer um dos projetos, a menos que a não conformidade ou circunstância que deu origem à não conformidade seja passível de correção e seja corrigida no prazo de 10 dias úteis a partir de uma notificação enviada pelo Banco ao Mutuário.

1.46 Outros direitos legais

O artigo 10.1 não restringirá nenhum outro direito do Banco, por lei, de exigir o pagamento antecipado do Empréstimo em Circulação.

1.47 Indenização

1.47.A Tranches de Taxa Fixa

Em caso de demanda nos termos do Artigo 10.1 em relação a qualquer Tranche de Taxa Fixa, o Mutuário deverá pagar ao Banco o valor demandado, juntamente com a indenização aplicável sobre qualquer valor de principal devido que seja pago antecipadamente. A indenização deverá (i) acumular-se a partir da data de vencimento especificada no aviso de demanda do Banco e ser calculada com base no pagamento antecipado na data indicada, e (ii) ser calculada pelo valor presente (na data do pagamento antecipado) do excesso, se houver, do valor:

- (a) os juros que seriam acumulados posteriormente sobre o montante pré-pago durante o período compreendido entre a data do pré-pagamento e a Data de Vencimento, se não fossem pré-pagos;
- (b) os juros que seriam acumulados durante esse período, se fossem calculados à Taxa de Redistribuição, menos 0,19% (dezanove pontos base).

O referido valor presente será calculado a uma taxa de desconto igual à Taxa de Redistribuição, aplicada a partir de cada Data de Pagamento relevante da Tranche aplicável.

1.47.B Tranches sob o regime de taxa Variável

Em caso de demanda nos termos do Artigo 10.1 em relação a qualquer Tranche de Taxa Variável, o Mutuário deverá pagar ao Banco o valor demandado juntamente com uma quantia igual ao valor presente de 0,19% (dezenove pontos-base) ao ano, calculada e acumulada sobre o valor do principal devido a ser pago antecipadamente da mesma forma que os juros teriam sido calculados e teriam acumulado, se esse valor tivesse permanecido pendente de acordo com o cronograma de amortização aplicável da Tranche, até a Data de Vencimento.

O valor será calculado a uma taxa de desconto igual à Taxa de Redistribuição aplicada em cada Data de Pagamento relevante.

1.47.C Geral

Os valores devidos pelo Mutuário nos termos deste Artigo 10.3 serão pagáveis na data especificada na solicitação do Banco.

1.48 Sem renúncia

Nenhuma falha, atraso ou exercício parcial ou único, por parte do Banco, no exercício de qualquer de seus direitos ou recursos previstos neste Acordo será interpretado como uma renúncia a tais direitos ou recursos. Os direitos e recursos estabelecidos neste Acordo são cumulativos e não excluem outros direitos ou recursos disponíveis ao Banco, seja por lei ou de outra forma.

ARTIGO 11

Lei e jurisdição, diversos.

1.49 Lei aplicável

Este Acordo e quaisquer obrigações não contratuais decorrentes ou relacionadas com o mesmo serão regidos pelas leis do Luxemburgo.

1.50 Jurisdição

- (a) Os tribunais da Cidade de Luxemburgo têm jurisdição exclusiva para resolver qualquer litígio (uma 'Disputa') decorrente ou relacionado a este Acordo, incluindo questões sobre sua existência, validade ou rescisão, ou as consequências de sua nulidade, bem como qualquer obrigação não contratual relacionada a este Acordo.
- (b) As Partes concordam que os tribunais da Cidade de Luxemburgo são os mais apropriados e convenientes para a resolução de litígios entre elas, comprometendo-se, por conseguinte, a não contestar essa jurisdição.

1.51 Renúncia de imunidade

O Mutuário renuncia, de forma irrevogável e abrangente, a qualquer imunidade que ele ou seus ativos e receitas possam ter em qualquer jurisdição, incluindo, sem limitação, a imunidade em relação a:

- (a) a concessão de qualquer medida cautelar, ordem de execução específica ou determinação para a recuperação de ativos ou receitas; e
- (b) a emissão de qualquer processo contra seus ativos ou receitas para a execução de uma sentença ou, em uma ação in rem, para a apreensão, retenção ou venda de qualquer um de seus ativos e receitas.

1.52 Local de execução

Salvo acordo específico em contrário do Banco por escrito, o local de execução deste Acordo será a sede do Banco.

1.53 Comprovação de valores devidos

Em qualquer ação legal decorrente deste Acordo, o certificado do Banco quanto a qualquer valor ou taxa devida ao Banco sob este Acordo será, salvo erro manifesto, considerado como prova prima facie do valor ou taxa em questão.

1.54 Acordo Integral

Este Acordo constitui o acordo integral entre o Banco e o Mutuário em relação à prestação do Crédito aqui previsto e substitui qualquer acordo anterior, expresso ou implícito, sobre o mesmo assunto.

1.55 Invalidez

Se a qualquer momento qualquer termo deste Acordo for ou se tornar ilegal, inválido ou inexecutável em qualquer aspecto, ou se este Acordo for ou se tornar ineficaz em qualquer aspecto, sob as leis de qualquer jurisdição, tal ilegalidade, invalidade, inexecutabilidade ou ineficácia não afetará:

- (a) a legalidade, validade ou aplicabilidade nessa jurisdição de qualquer outro termo deste Acordo ou a eficácia em qualquer outro aspecto deste Acordo nessa jurisdição; ou

- (b) a legalidade, validade ou aplicabilidade em outras jurisdições desse ou de qualquer outro termo deste Acordo ou a eficácia deste Contrato sob as leis de tais outras jurisdições.

1.56 Emendas

Qualquer alteração a este Acordo deverá ser feita por escrito e assinada pelas Partes.

1.57 Contrapartes

Este Acordo poderá ser executado em múltiplas vias, todas as quais, tomadas em conjunto, constituirão um único instrumento. Cada via será considerada um original, e todas, em conjunto, formarão o mesmo documento.

ARTIGO 12

Cláusulas finais

1.58 Avisos

1.58.A Um Formulário de Notificação

- (a) Qualquer notificação ou outra comunicação dada sob este Acordo deve ser por escrito e, salvo indicação em contrário, pode ser feita por carta ou correio eletrônico.
- (b) Os avisos e demais comunicações para os quais este Acordo estabelece prazos específicos ou que impõem prazos vinculativos ao destinatário poderão ser enviados por entrega pessoal, carta registada ou correio eletrônico. Tais avisos e comunicações serão considerados como recebidos pela outra Parte na data de sua efetiva entrega, envio ou transmissão, conforme o caso:
 - (i) na data de entrega em relação a uma carta entregue em mãos ou registada;
 - (ii) no caso de qualquer correio electrónico, apenas quando esse correio electrónico for efectivamente recebido em formato legível e apenas se for endereçado de forma que a outra Parte especificar para esse fim.
- (c) Qualquer notificação fornecida pelo Mutuário ao Banco por correio electrónico deverá:
 - (i) mencionar o Número do Contrato na linha de assunto; e
 - (ii) Estar na forma de uma imagem eletrônica não editável (como PDF, TIFF ou outro formato de arquivo comum e não editável, conforme acordado entre as Partes), contendo o aviso assinado por um Signatário Autorizado com direito de representação individual, ou por dois ou mais Signatários Autorizados com direito de representação conjunta do Mutuário, conforme o caso, e anexado ao e-mail.
- (d) Os avisos emitidos pelo Mutuário em conformidade com qualquer disposição deste Acordo deverão ser entregues ao Banco, quando solicitado, acompanhados de documentos que comprovem adequadamente a autoridade da(s) pessoa(s) autorizada(s) a assinar o referido aviso em nome do Mutuário, bem como de sua assinatura autenticada.

- (e) Sem prejuízo da validade das notificações por correio eletrónico ou das comunicações realizadas nos termos deste Artigo 12.1, as seguintes notificações, comunicações e documentos deverão ser enviados, igualmente, por carta registada à Parte relevante, no mais tardar, no Dia Útil subsequente:
- (i) Aceitação de Desembolso;
 - (ii) Quaisquer avisos e comunicações relativos ao adiamento, cancelamento ou suspensão de desembolso de qualquer Tranche, à ocorrência de Evento de Perturbação de Mercado, Pedido de Pré-pagamento, Aviso de Pré-pagamento, Evento de Incumprimento, ou qualquer outro pedido de pré-pagamento; e
 - (iii) qualquer outro aviso, comunicação ou documento exigido pelo Banco.
- (f) As Partes concordam que qualquer comunicação mencionada acima (inclusive por correio eletrónico) será considerada uma forma válida de comunicação, constituirá prova admissível em tribunal e terá o mesmo valor probatório de um acordo celebrado em andamento (sous seing privé).

1.58.B Endereços

O endereço de correio eletrónico (e o departamento para o qual a comunicação deve ser encaminhada) de cada Parte, para quaisquer notificações ou documentos a serem enviados ou entregues em decorrência deste Acordo, é o seguinte:

Para o Banco	International Partners Department 100 boulevard Konrad Adenauer L-2950 Luxembourg Endereço eletrónico: GLO-gp2-secretariat@eib.org
Para o mutuário	Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial Avenida Amilcar CabralCP nº 30 Praia, CABO VERDE Endereço eletrónico: dnplaneamento@mf.gov.cv

1.58.C Notificação sobre os detalhes de comunicação

O Banco e o Mutuário deverão notificar a outra Parte, por escrito e sem demora, qualquer alteração nos seus respectivos detalhes de contato.

1.59 Língua Inglesa

- (a) Toda notificação ou comunicação fornecida em conformidade com este Acordo deverá ser redigida em inglês.
- (b) Todos os demais documentos fornecidos em decorrência deste Acordo deverão ser:
 - (i) em inglês; ou

- (ii) Se não estiver em inglês, deverá ser acompanhado de uma tradução certificada para o inglês, caso seja exigido pelo Banco, e, neste caso, a tradução em inglês prevalecerá.

1.60 Considerandos, Cronogramas e Anexos

Os considerandos e os seguintes Anexos fazem parte deste Acordo:

- Erro! A origem da referência não foi encontrada.** Especificação e Relatórios do Projeto
- 0Cronograma B Definições de Taxa Interbancária Relevante
- Cronograma C **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** Forma de oferta/aceitação de desembolso (artigo 1.2.B e 1.2.C)
- Cronograma D Certificados a serem fornecidos pelo mutuário

As Partes instruíram a celebração do presente Acordo em 4 (quatro) exemplares originais, redigidos em língua inglesa.

Na Praia (Cabo Verde), _____ 2024

No Luxemburgo, _____ 2024

Assinado por e em nome de

MUTUÁRIO

Assinado por e em nome do

**BANCO EUROPEU DE
INVESTIMENTO**

OLAVO AVELINO CORREIA

**VICE-PRIMEIRO MINISTRO, MINISTRO DAS FINANÇAS E
DO FOMENTO EMPRESARIAL**

Especificação e Relatórios do Projeto

A.1.1. Descrição técnica (artigo 6.2)

Propósito, Localização

O projeto visa à expansão e reabilitação de diversos portos no arquipélago de Cabo Verde, além da reabilitação do estaleiro CABNAVE, localizado em São Vicente. O objetivo principal é aumentar a capacidade e a eficiência da infraestrutura portuária nacional, bem como das instalações do estaleiro. O financiamento do Banco Europeu de Investimento (BEI) será concedido por meio de um empréstimo-quadro.

Descrição

Durante as discussões com os Promotores, foi fornecida e discutida uma lista provisória de projetos a serem alocados ao empréstimo-quadro com os serviços do BEI. Esta lista serviu de base para a definição da lista preliminar de projetos a serem incluídos na operação. De forma mais específica, o empréstimo-quadro poderá abranger os seguintes subprojetos, embora algumas alterações e ajustes sejam esperados durante a fase de alocação, incluindo projetos em outros portos de Cabo Verde. • Expansão do Porto Grande (Mindelo, São Vicente) • Expansão do Porto Novo (Santo Antão) • Expansão do Porto da Palmeira (Sal) • Ações de descarbonização e eficiência energética em vários portos cabo-verdianos, incluindo sistemas OPS no Porto Grande • Reabilitação do Estaleiro CABNAVE (Mindelo, São Vicente).

Calendário

A implementação do projeto está prevista para o período de 2024 a 2028.

A.1.2 Condições a serem cumpridas no âmbito do projeto

Condições de Desembolso

- O primeiro desembolso não poderá exceder 40 milhões de euros.
- Para o desembolso subsequente, o Promotor deverá submeter ao Banco, por escrito, documentação que comprove de forma satisfatória que:
 - (i) 80% de todos os montantes anteriormente desembolsados foram alocados a projetos elegíveis; ou
 - (ii) 50% de todas as quantias previamente desembolsadas foram efetivamente aplicadas para cobrir as despesas incorridas relativas a qualquer projeto alocado.
- Os desembolsos subsequentes não excederão o maior valor entre (a) 30% ou o valor total do empréstimo ou (b) o valor real alocado pelo Banco por meio da(s) Carta(s) de Alocação.
- Antes do desembolso dos últimos 10% do empréstimo, todos os valores de empréstimo desembolsados anteriormente devem ser alocados. Para os 10% restantes, o Promotor deve fornecer uma lista de regimes, que devem ser alocados sob este valor.
- O prazo para a apresentação dos pedidos de alocação será de 48 meses, contados a partir da assinatura do Acordo de Financiamento.
- Todos os contratos principais de construção/fornecimento, cujo valor seja superior a 5 milhões de euros, e os contratos de serviços acima de 3 milhões de euros, deverão ser submetidos a uma revisão ex-ante dos procedimentos e documentos de licitação aplicáveis.
- Antes de qualquer atribuição ao Promotor CABNAVE, será exigida a realização de uma avaliação completa, incluindo a análise da capacidade do Promotor, independentemente do custo do projeto ou do montante do empréstimo associado.
- Os Promotores não deverão comprometer quaisquer fundos do BEI em relação aos regimes antes de concluídos os procedimentos ambientais pertinentes, incluindo a elaboração do relatório de ESIA, sua divulgação pública e a emissão da correspondente declaração de impacto ambiental e licença pela autoridade ambiental competente.
- Antes da atribuição, o Banco exigirá que os Promotores forneçam comprovação de que os procedimentos de avaliação ambiental foram conduzidos em conformidade com a legislação aplicável e com as Normas Ambientais e Sociais do BEI, o que poderá incluir:
 - Uma cópia do relatório ESIA preparado para projetos/esquemas específicos, sempre que aplicável;
 - Resumo ou confirmação oficial da consulta pública do relatório da ESIA realizada de acordo com os prazos definidos na legislação nacional, sempre que aplicável;
 - Uma cópia da declaração de impacto ambiental (DIA) emitida pela Autoridade Competente, conforme o caso;

Compromissos

- Os procedimentos de atribuição serão regidos pelos seguintes limiares relacionados com o custo de investimento do projeto dos regimes elegíveis:
 - Abordagem de lista ex-post - pequenos regimes com custos de investimento de projeto de até EUR 5 milhões;
 - Abordagem de ficha ex ante - regimes de média dimensão com custos de investimento do projeto entre 5 milhões de euros e 50 milhões de euros
 - Abordagem de avaliação completa - grandes regimes com custo de investimento de projeto acima de EUR 50 milhões. •

- o Promotor deve garantir que não haja duplo financiamento dos programas com outros empréstimos do BEI com o mesmo Promotor; e
- O Promotor deverá informar imediatamente o Banco quando a implementação de qualquer regime alocado for suspensa ou o regime for cancelado.
- O promotor deverá garantir, durante todo o cronograma do projeto, que haja suporte técnico externo durante a preparação e os procedimentos de licitação para todos os contratos a serem financiados pelo empréstimo do BEI.
- Os Promotores devem assegurar que planos de gestão ambiental, social, de saúde e segurança adequados, definidos de acordo com os requisitos legais e as Normas Ambientais e Sociais do BEI, sejam implementados e monitorizados durante a construção do projeto e notificar o Banco de quaisquer impactos ou incidentes inesperados durante as obras.
- O Promotor deverá implementar integralmente todas as prescrições indicadas nas respectivas declarações de impacto ambiental (DIA) emitidas pela Autoridade Competente, conforme aplicável.

A.2. Deveres de informação nos termos do artigo Erro! A origem da referência não foi encontrada.(a)

1. Envio de informações: designação do responsável

As informações abaixo devem ser enviadas ao Banco sob a responsabilidade de:

	Contato financeiro	Contato técnico
Entidade	<i>GOVERNO DE CABO VERDE</i>	<i>ENAPOR</i>
Pessoa de contato	<i>Gilson Gomes Pina</i>	<i>Osvaldo Lima Lopes</i>
Cargo	<i>Director</i>	<i>Director</i>
Função / Departamento financeiro e técnico	Direcção Nacional de Planeamento	Direcção de Desenvolvimento e Manutenção de Infraestrutura
Endereço	Avenida Amilcar Cabral, Plateau - CP. 30, Republic of Cabo Verde	Avenida Marginal CP 82 Mindelo, São Vicente
Telefone	(+238) 2607521	(+238) 230 75 00
Email	dnplaneamento@mf.gov.cv	Osvaldo.Lima@enapor.cv
Empresa		<i>CABNAVE</i>
Pessoa de contato		<i>Ivan Bettencourt</i>
Cargo		Presidente do Conselho de Administração
Função / Departamento financeiro e técnico		Conselho de Administração
Endereço		Matiota CP 188 Mindelo, São Vicente
Telefone		(+238) 232 19 30

Email	ibettencourt@cabnave.cv
-------	--

A(s) pessoa(s) de contacto acima mencionada(s) é(são) o(s) contacto(s) responsável(eis) por enquanto. O Mutuário deverá informar o BEI imediatamente em caso de qualquer alteração.

2. Informações sobre assuntos específicos

O Mutuário deverá fornecer ao Banco as seguintes informações, no prazo máximo indicado abaixo.

Documento / informação	Prazo final
Ficha do Projeto (modelo Anexo XX) devidamente preenchida para satisfação do Banco	Antes de cada alocação

3.

4. Informações sobre a implementação do projeto

O Mutuário deverá fornecer ao Banco as seguintes informações sobre o progresso do projeto durante a implementação, no prazo máximo indicado abaixo.

Documento / informação	Prazo	Frequência de relatórios
<p><i>Relatório de progresso do projeto</i></p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Uma atualização sucinta na Descrição Técnica, detalhando as razões para as alterações significativas em relação ao escopo inicial;</i>- <i>Atualização sobre a data de conclusão de cada um dos principais componentes do projeto, incluindo uma explicação sobre os motivos de quaisquer atrasos potenciais;</i>- <i>Atualização sobre o custo do projeto (com discriminação por componente/esquema), incluindo uma explicação sobre as razões para quaisquer variações de custo em relação ao orçamento inicial;</i>- <i>Despesas reais do projeto até à data;</i>- <i>Uma descrição de qualquer questão importante com impacto no ambiente e/ou impacto social;</i>- <i>Atualização do plano de Aquisições;</i>- <i>Atualização sobre a procura ou utilização do projeto e comentários;</i>- <i>Qualquer problema significativo que tenha ocorrido e qualquer risco significativo que possa afetar o funcionamento do projeto;</i>- <i>Qualquer ação legal relativa ao projeto que possa estar em curso;</i>- <i>Fotos não confidenciais relacionadas com o projeto, se disponíveis.</i>	<p><i>Um (1) ano após a assinatura do Contrato de Financiamento</i></p>	<p><i>Anual</i></p>

5. Informação sobre o fim das obras e primeiro ano de funcionamento

O Mutuário deverá entregar ao Banco as seguintes informações sobre a conclusão do projeto e a operação inicial, o mais tardar no prazo indicado abaixo.

Documento / informação	Data de entrega para o banco
<p>Relatório de conclusão do projeto, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>Uma Descrição Técnica final do projeto concluído, explicando as razões de qualquer alteração significativa em comparação com a Descrição Técnica em A. 1;</i>- <i>A data de conclusão de cada uma das principais componentes/regimes do projeto, explicando as razões de qualquer possível atraso;</i>- <i>O custo final do projeto (com discriminação por componente/esquema), explicando as razões para quaisquer possíveis variações de custo versus custo orçamentado inicial;</i>- <i>Impactos do projeto no emprego: número de dias-pessoa necessários durante a implementação, bem como a criação de novos empregos permanentes, desagregados por sexo;</i>- <i>Uma descrição de qualquer questão importante com impacto no ambiente ou impactos sociais;</i>- <i>Atualização sobre os procedimentos de aquisição e explicação dos desvios do plano de aquisição;</i>- <i>Atualização sobre a procura ou utilização do projeto e comentários;</i>- <i>Qualquer problema significativo que tenha ocorrido e qualquer risco significativo que possa afetar o funcionamento do projeto;</i>- <i>Qualquer ação legal relativa ao projeto que possa estar em curso.</i>- <i>Fotos não confidenciais relacionadas com o projeto, se disponíveis.</i>- <i>Uma atualização sobre os seguintes Indicadores de Monitorização, com detalhe por cada porto impactado:</i> <i>Porto: Capacidade do porto/terminal de carga (em milhões de toneladas por ano - Mt/ano)</i> <i>Porto: Capacidade do porto/terminal de passageiros (em passageiros por ano - Pax/ano)</i> <i>Porto: Tráfego anual de carga movimentada no porto/terminal (em milhões de toneladas por ano - Mt/ano)</i> <i>Porto: Tráfego anual de passageiros movimentados no porto/terminal (em passageiros por ano - Pax/ano)</i>	<p><i>15 meses após a conclusão do projeto</i></p>

6. Informações necessárias três (3) anos após a emissão do Relatório de Conclusão do Projeto

O Mutuário deverá fornecer ao Banco as seguintes informações, no prazo máximo de três anos após a emissão do Relatório de Conclusão do Projeto, conforme o prazo indicado abaixo.

Documento / Informação	Data de entrega para o banco
Atualização sobre os Indicadores de Monitorização: <i>Porto: Capacidade do porto/terminal de carga (em milhões de toneladas por ano - Mt/ano)</i> <i>Porto: Capacidade do porto/terminal de passageiros (em passageiros por ano - Pax/ano)</i> <i>Porto: Tráfego anual de carga movimentada no porto/terminal (em milhões de toneladas por ano - Mt/ano)</i> <i>Porto: Tráfego anual de passageiros movimentados no porto/terminal (em passageiros por ano - Pax/ano)</i>	

Idioma dos relatórios	<i>Inglês</i>
------------------------------	---------------

A.3 Ficha de Regimes Individuais:

Esta ficha deverá ser devidamente preenchida e submetida pelo Promotor, acompanhada de todos os documentos exigidos em anexo, antes de qualquer alocação, e estará sujeita à aprovação pelos Serviços do Banco. O conteúdo da ficha poderá ser adaptado conforme as particularidades de cada projeto a ser atribuído.

FICHA DE PROJETO (Para regimes com custos totais até 50 milhões de euros)

Nome do projeto/esquema:	
Código do projeto:	
Localização detalhada do projeto:	<i>[Fornecer a localização precisa do projeto e de seus componentes, incluindo a distância em quilômetros ao longo do canal fluvial]</i>
Tipo:	<i>[Novo projeto/ampliação/reabilitação]</i>
<i>[Breve descrição do projeto]</i>	

Órgão de implementação:	
Nome completo da pessoa de contacto:	
E-mail:	
Telefone direto:	

Promotor Final	
Autoridade Portuária:	
Descrição detalhada das instalações/condições atuais da infraestrutura:	<i>Consultar a infraestrutura existente, as instalações operacionais atuais, os acessos náuticos (incluindo comprimento e profundidade tanto no canal quanto nos berços), os cais existentes, as ligações ao interior, a situação atual do canal navegável, as instalações fluviais, o estado geral do sistema de eclusas, bem como os projetos de reabilitação/manutenção realizados nos últimos 15 anos, etc.]</i>

Projeto/Esquema

Custo de investimento do projeto (sem IVA), expresso em milhões de euros (mEUR)	[XX,XXX.XX]				
Cronograma de investimento:	2022	2023	2024	2025	2026
(custos totais por ano em milhões de euros (mEUR))	[X,X XX.X X]	[X,X XX.X X]	[X,X XX. XX]	[X,X XX.X X]	[X,X XX. XX]
Descrição detalhada do projeto proposto:	<i>Consultar todos os componentes do projeto, incluindo suas principais características, localização, quantidades principais de obras e as capacidades da infraestrutura após sua conclusão.</i>				
Fases preliminares do projeto/Design	<i>Referem-se à viabilidade de engenharia e operação, à viabilidade económica, ao projeto técnico detalhado ou a quaisquer outros estudos relevantes, incluindo o nome completo dos estudos, a data de lançamento das versões finais e os detalhes completos dos consultores responsáveis pela condução dos estudos.</i>				
Justificação do projeto:	<i>Comentar a coerência do projeto com a legislação e as políticas aplicáveis a nível da União Europeia, nacional e regional, bem como descrever e quantificar os impactos esperados nas condições de navegação, na escala de embarcações permitidas, na capacidade de movimentação de carga e na poupança de tempo de transporte.</i>				
Vida económica do projeto	[XX] anos				
Capacidade de atual (quando aplicável):	[XXX] M toneladas (milhões de toneladas)	Capacidade futura (quando aplicável):	[XXX] M toneladas (milhões de toneladas)		
Comentários adicionais:	<i>Comentar as possíveis dificuldades técnicas ou operacionais, os investimentos relacionados na área, o financiamento proveniente da União Europeia ou de outros fundos, fundos estatais e/ou auxílios estatais, bem como quaisquer outras questões relevantes.</i>				

Detalhamento do custo de investimento (em milhões de euros - mEUR):					
<i>[Especifique os custos, fornecendo detalhes dos principais subcomponentes, adicionando linhas adicionais, se necessário]</i>	2019	2020	2021	2022	2023
Design do Projeto:					
Obras de fiscalização:					
Obras de construção:					
Equipamento:					
Contingências técnicas:					
Contingências de preços:					
Juros durante a construção:					
Outros:					
TOTAL:					

Plano de aquisição				
Lista dos principais contratos relacionados ao projeto				
Escopo do contrato	Valor do contrato	Tipo de procedimento	Publicação de avisos	Estado/Resultado
<i>Descrição das obras</i>	<i>milhões de euros (mEUR)</i>	<i>Negociação internacional, aberta, restrita e direta ...</i>	<i>Indicar a data referência ao OJUE e ligação à Internet sempre que possível</i>	<i>Indique a empresa adjudicatária do contrato</i>
Existem processos judiciais ou reclamações relacionadas ao processo de aquisição deste projeto? Em caso afirmativo, favor comentar sobre o seu estado atual:				

Autorização(ões) necessária(s) para a operação/implementação do projeto	
<p>Forneça o(s) nome(s) da(s) autoridade(s) responsável(is) pela emissão da(s) licença(s) relevante(s), indicando se a(s) autorização(ões) foi(ram) emitida(s) ou não, juntamente com as respectivas datas, se disponíveis. Caso as licenças ainda não tenham sido emitidas, informe a data prevista para sua emissão:</p>	

Ambiente	
Foi realizada uma SEA?	<i>Se sim, indique a data.</i>
É necessário um EIA?	<i>Se sim, indique a data.</i>

<p>A licença/autorização ambiental foi concedida pela autoridade competente?</p>	<p><i>Se sim, indique a data.</i></p>
<p>Existem áreas de conservação da natureza localizadas nas proximidades (incluindo transfronteiriças) do projeto? É provável que o projeto cause impactos significativos nessas áreas protegidas?</p>	<p><i>Em caso afirmativo, identifique as áreas de conservação da natureza localizadas nas proximidades do projeto.</i></p>
<p>Foi realizada consulta pública sobre qualquer documento relacionado com o projeto, como o Plano Diretor, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou outro?</p>	<p><i>Em caso afirmativo, indique a data e forneça um resumo das questões mais relevantes levantadas. Se disponível, inclua o link para o site correspondente</i></p>
<p>Existe alguma oposição significativa ao projeto por parte de particulares, organizações privadas (incluindo ONGs) ou autoridades públicas?</p>	<p><i>Em caso afirmativo, forneça detalhes adicionais sobre a referida oposição.</i></p>
<p>O projeto cumpre todos os requisitos ambientais? (local e nacional)</p>	
<p>Comente os principais impactos gerados pelo projeto no ambiente:</p>	
<p>Indique as principais medidas de mitigação e compensação definidas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e a ser implementadas, bem como o estado atual da sua implementação:</p>	
<p>Comentários adicionais:</p>	<p><i>Consulte a estratégia adotada para as alterações climáticas (mitigação ou adaptação), os impactos das alterações climáticas, a eficiência energética e as considerações sobre energias renováveis que foram levadas em conta durante a conceção do projeto.</i></p>

Social	
<p>O projeto envolve alguma questão social específica, como deslocamento econômico e/ou físico involuntário, impactos em grupos vulneráveis, normas laborais, saúde ocupacional, segurança e proteção? Os impactos sociais podem ser tanto negativos (por exemplo, decorrentes da aquisição compulsória de propriedades) quanto positivos (como melhorias no parque habitacional, no acesso a serviços municipais, na qualidade de vida ou na integração de grupos vulneráveis, entre outros):</p>	
<p>Se aplicável, descreva qualquer processo de consulta pública e envolvimento das comunidades locais, bem como dos grupos mais vulneráveis:</p>	
<p>Quais políticas, medidas e requisitos de saúde e segurança serão implementados durante a execução do regime proposto? As considerações de segurança no trabalho foram ou serão integradas no processo de concepção do projeto? Como o Promotor pretende monitorizar o desempenho em Saúde, Segurança e Meio Ambiente (HSE) no local?</p>	

Implementação do projeto		
Marcos importantes	Datas	Comentários
Design do projeto		
Procedimentos ambientais		
Obras de construção		
Equipamento de manuseamento		
Qualquer outro relevante [descreva]		
Emprego durante a construção	<i>[XXXX] pessoas-anos</i>	
FTE permanente necessário durante as fases de operação e manutenção	<i>[XXXX] FTE</i>	

Operação			
Gestão e Organização :	<i>Descrever a estrutura organizacional, o número de colaboradores envolvidos, e se a infraestrutura será concessionada ou operada diretamente pela Autoridade Portuária, incluindo as melhorias operacionais previstas.</i>		
Custos de O&M sem o projeto (anualmente):	<i>[XX,XXX.XX] milhões de euros (mEUR)</i>	Custos anuais de Operação e Manutenção (O&M) associados ao projeto):	<i>[XX,XXX.XX] milhões de euros (mEUR)</i>

Justificação económica e financeira, a ser avaliada caso a caso	
Justificação económica e financeira global	<i>Descreva a justificação global do projeto, explicando os atuais estrangulamentos de capacidade ou as limitações operacionais. Elabore, e, se possível, quantifique e avalie as melhorias operacionais esperadas, as economias de custos, os aumentos de capacidade, bem como os impactos nos fluxos de transporte e no emprego resultantes da implementação do projeto.</i>
Procura de mercado e concorrência:	<i>Descrever a concorrência de outros modos ou instalações de transporte, as tendências históricas e projetadas de tráfego, os principais destinos da carga, bem como os acordos estabelecidos com os utilizadores.</i>
Tarifas e receitas:	<i>Fornecer a tarifa média por unidade de carga e as respectivas previsões de receita, acompanhadas de uma análise detalhada das tendências históricas e projetadas.</i>
Análise de viabilidade financeira	<i>Fornecer uma análise financeira detalhada, incluindo os fluxos de caixa projetados e o retorno financeiro esperado, com todas as suposições devidamente fundamentadas em evidências e os cálculos realizados em planilhas Excel, que deverão ser partilhadas.</i>
Análise de custo-benefício socioeconómico	<i>Caso o projeto seja cofinanciado por fundos públicos ou se os retornos financeiros não atingirem os limites exigidos para esse tipo de investimento, forneça uma análise de custo-benefício socioeconómico, detalhando os benefícios sociais e económicos do projeto.</i>

Documentos adicionais do projeto que **devem ser fornecidos** ao Banco juntamente com o pedido de alocação:

- a) Para os regimes que exijam uma ESIA: Cópia da(s) Decisão(ões) Ambiental(ais) (ou equivalente) e Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental (EIA) com uma descrição resumida das medidas ambientais adotadas (mitigação, compensação, etc.);
- b) Para os projetos que não exijam uma ESIA: Quando aplicável, o Promotor deve assegurar que foi realizado um procedimento de rastreio tendo em conta os critérios relevantes pela autoridade ambiental competente. A decisão de rastreio pode ser comum para vários esquemas;
- c) Para projetos com efeitos potenciais ou prováveis significativos num sítio natural protegido (ou similar) e sujeitos a uma triagem ao abrigo da legislação nacional para sítios protegidos: Confirmação assinada pela autoridade competente responsável pela monitorização de que as avaliações exigidas ao abrigo da legislação nacional foram (se necessário), que o regime não terá impacto significativo em qualquer sítio protegido e que foram identificadas as medidas de mitigação adequadas;
- d) Vulnerabilidade Climática Relevante e Avaliação de Riscos, se aplicável;
- e) Caso ainda não tenha sido entregue ao Banco, um mapa atualizado do projeto de pequena escala (A3 ou A4);
- f) Se aplicável, mapa do Plano Diretor portuário em pequena escala (A3 ou A4);

- g) Cronograma detalhado com custos associados à discriminação por componentes, tipo de obra (engenharia, construção, fiscalização) e por ano;

Promotor	BEI
Assinatura:	Assinatura:
Responsável:	Responsável:
Data:	Data:

Cronograma B

Definições de Taxa Interbancária Relevante

Definições

A. EURIBOR

"EURIBOR" significa:

- (a) relativamente a um período relevante inferior a um mês, a taxa de atualização (conforme definido abaixo) durante um período de um mês;
- (b) relativamente a um período relevante de um ou mais meses para o qual está disponível uma taxa de atualização, a taxa de atualização aplicável durante um período para o número correspondente de meses; e
- (c) relativamente a um período relevante superior a um mês para o qual não esteja disponível uma Taxa de atualização, a taxa resultante de uma interpolação linear por referência a duas Taxas de atualização, uma das quais é aplicável por um período imediatamente inferior e a outra por um período próximo mais longo do que a duração do período relevante,

(o período para o qual a taxa é tomada ou a partir do qual as taxas são interpoladas é o "**Período Representativo**").

Para efeitos das alíneas (a) a (c) acima:

- (i) "**disponíveis**" significa as taxas, para determinados prazos, calculadas e publicadas pela Global Rate Set Systems Ltd (GRSS), ou qualquer outro prestador de serviços selecionado pelo Instituto Europeu dos Mercados Monetários (EMMI), ou qualquer sucessor dessa função do EMMI, conforme determinado pelo Banco; e
- (ii) "**Taxa de Atualização**" significa a taxa de juros aplicável aos depósitos em euros para o período relevante, conforme publicada às 11h00, hora de Bruxelas, ou em horário posterior aceitável para o Banco, na **Data de Redefinição**, que ocorrerá 2 (dois) dias úteis antes do primeiro dia do período relevante. A taxa será publicada na página Reuters EURIBOR 01 ou em sua página sucessora, ou, na falta desta, por qualquer outro meio de publicação que o Banco escolher para esse fim.

Se esta taxa de atualização não for publicada, o Banco solicitará aos escritórios principais de quatro grandes bancos da zona euro, seleccionados pelo Banco, que cotem a taxa pela qual os depósitos em EUR num montante comparável são oferecidos por cada um deles,

aproximadamente às 11h00, hora de Bruxelas, na Data de Redefinição para os principais bancos do mercado interbancário da zona euro, por um período igual ao Período Representativo. Caso sejam fornecidas pelo menos 2 (duas) cotações, a taxa para essa Data de reinicialização será a média aritmética das cotações. Se não forem fornecidas cotações suficientes conforme solicitado, a taxa para essa Data de Redefinição será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos da zona euro, seleccionados pelo Banco, aproximadamente às 11h00, hora de Bruxelas, no dia que cai 2 (dois) Dias Úteis Relevantes após a Data de Redefinição, para empréstimos em EUR de montante comparável aos principais bancos europeus por um período igual ao Período Representativo. O Banco informará sem demora o Mutuário sobre as cotações recebidas pelo Banco.

Todas as percentagens resultantes de quaisquer cálculos referidos no presente Anexo serão arredondadas, se necessário, para o milésimo de ponto percentual mais próximo, sendo as metades arredondadas para cima.

Se alguma das disposições anteriores se tornar inconsistente com as disposições adoptadas sob a égide do EMMI (ou qualquer sucessor dessa função do EMMI conforme determinado pelo Banco) em relação à EURIBOR, o Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, alterar a disposição para trazê-la em conformidade com outras disposições.

Se a taxa de Redefinição ficar permanentemente indisponível, a taxa de substituição EURIBOR será a taxa (incluindo quaisquer spreads ou ajustamentos) formalmente recomendada pelo (i) grupo de trabalho sobre taxas isentas de risco do euro estabelecido pelo Banco Central Europeu (BCE), pela Autoridade dos Serviços e Mercados Financeiros (FSMA), a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e a Comissão Europeia, ou (ii) o Instituto Europeu do Mercado Monetário, na qualidade de administrador da EURIBOR, ou (iii) a autoridade competente responsável nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011 para supervisionar o Instituto Europeu do Mercado Monetário, enquanto administrador da EURIBOR, ou (iv) as autoridades nacionais competentes designadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/1011, ou (v) o Banco Central Europeu.

Se a Taxa de Redefinição ficar permanentemente indisponível e nenhuma taxa de substituição EURIBOR for formalmente recomendada como previsto acima, a EURIBOR será a taxa (expressa como uma taxa percentual por ano) que é determinada pelo Banco como sendo o custo total para o Banco para o financiamento da Tranche relevante com base na taxa de referência do Banco então aplicável gerada internamente ou num método alternativo de determinação de taxa razoavelmente determinado pelo Banco.

Cronograma C

Forma de Oferta/Aceitação de Desembolso (Artigos 1.2.B e 1.2.C)

Oferta/aceitação de desembolso

Válido até: [hora] CET de [data]

De: Banco Europeu de Investimento

Para: República de Cabo Verde

Data:

Assunto: Oferta/Aceitação de Desembolso do Acordo de Financiamento entre o Banco Europeu de Investimento, a República de Cabo Verde e os Promotores datado de [●] (o "Acordo de Financiamento")

Número do contrato 96090**Erro! A origem da referência não foi encontrada.** Número da Operação 2022-0860

Caros senhores,

Referimo-nos ao Acordo de Financiamento. Os termos definidos no Acordo de Financiamento têm o mesmo significado quando utilizados na presente carta.

Na sequência do seu pedido de uma Oferta de Desembolso do Banco, de acordo com as disposições relevantes do Acordo de Financiamento, e de outro modo sujeito aos seus termos, oferecemos-lhe por este meio disponibilizar-lhe a seguinte Tranche:

GERAL

Data Programada de Desembolso:

Moeda da Tranche:

Quantidade da Tranche:

PRINCIPAL

Periodicidade de reembolso²:

Termos de reembolso do capital³:

² De acordo com as disposições do artigo 4.1

³ Quer o reembolso seja em prestações (nos termos do 4.1 A) ou numa única prestação (nos termos do Artigo 4.1.B)

Primeira data de reembolso⁴:

Data do último reembolso⁵:

Datas de reembolso⁶:

JUROS

Periodicidade de pagamento de juros ⁷:

Data do primeiro pagamento de juros:

Datas de pagamento:

COMENTÁRIOS⁸:

TAXA APLICÁVEL

Base da taxa de juro⁹:

Taxa aplicável até¹⁰

Taxa Fixa¹¹:

Spread¹²:

Taxa Interbancária Relevante¹³:

Caso não seja aceite dentro do prazo acima mencionado, a oferta contida neste documento será considerada automaticamente recusada e perderá sua validade.

⁴ Apenas se for oferecido o reembolso em prestações (nos termos do Artigo 4.1.A)

⁵ Apenas se for oferecido o reembolso em prestações (nos termos do Artigo 4.1 A)

⁶ Apenas se for oferecido o reembolso em prestações (nos termos do Artigo 4.1 A)

⁷ De acordo com o artigo 3.1

⁸ Se aplicável

⁹ Quer se trate de uma Tranche de Taxa Fixa ou de uma Tranche de Taxa Variável, em cada caso de acordo com as disposições relevantes do Artigo 3.1

¹⁰ Data de Conversão ou Data de Vencimento, conforme aplicável

¹¹ Só se for oferecida taxa fixa

¹² Só se for oferecida taxa variável

¹³ Só se for oferecida taxa variável

Código de identificação do banco (BIC):

.....

Detalhes de pagamento a fornecer:

.....

Cronograma D

Certificados a Serem Fornecidos pelo Mutuário

D.1 Formulário de Certificação do Mutuário (Artigo 1.4. C)

De: República de Cabo Verde

Para: Banco Europeu de Investimento

Data:

Assunto: Acordo de Financiamento entre o Banco Europeu de Investimento e a República de Cabo Verde datado de [●] (o "**Acordo de Financiamento**")

Número do contrato FI N°
96090

Número da Operação Serápis N°
2022-0860

Caros senhores,

Os termos definidos no Acordo de Financiamento manterão o mesmo significado quando utilizados na presente carta.

Para os fins do Artigo 1.4 do Acordo de Financiamento, certificamos o seguinte:

- (a) nenhum título do tipo proibido pelo artigo 7.1 foi criado ou existe;
- (b) não houve qualquer alteração material em qualquer aspeto do Projeto ou em relação ao qual sejamos obrigados a comunicar nos termos do Artigo 8.1, salvo conforme previamente comunicado por nós;
- (c) temos fundos suficientes disponíveis para garantir a conclusão e implementação atempada do Projeto de acordo com o Cronograma 0;
- (d) Nenhum evento ou circunstância que constitua, ou que, com o decorrer do tempo ou mediante notificação ou tomada de qualquer decisão nos termos do Acordo de Financiamento (ou qualquer combinação dos anteriores), possa constituir um Evento de Pré-pagamento ou um Evento de Incumprimento, ocorreu e continua não sanado ou não renunciado;
- (e) Nenhum litígio, processo administrativo, arbitragem ou investigação está em curso, nem, até onde temos conhecimento, está ameaçado ou pendente perante qualquer tribunal, órgão arbitral ou autoridade, que tenha resultado, ou que, se decidido de forma adversa, seja razoavelmente provável que resulte em uma Alteração Adversa Relevante. Além disso, não subsiste contra nós nem contra qualquer uma de nossas subsidiárias qualquer julgamento ou prêmio não satisfeito;

- (f) as declarações e garantias a serem feitas ou repetidas por nós nos termos do Artigo 6.9 são verdadeiras em todos os aspetos;
- (g) não ocorreu qualquer Alteração Material Adverso, em comparação com a situação à data do Acordo de Financiamento, e
- (h) a Lista de Signatários e Contas Autorizados mais recente fornecida ao Banco pelo Mutuário está atualizada e o Banco pode confiar nas informações nela contidas.

Comprometemo-nos a notificar imediatamente o Banco caso alguma das situações acima mencionadas não seja verdadeira ou correta na Data de Desembolso da Tranche proposta.

Atenciosamente,

Por e em nome da República de Cabo Verde

Data: